



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2001:

Altera os artigos 3, 4, 7, 8, 16 e 17 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho

Lei n.º 8/2001:

Altera o n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro

Lei n.º 9/2001:

Lei do Processo Administrativo Contencioso

Lei n.º 10/2001:

Define a competência, organização, composição e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2001

de 7 de Julho

Havendo necessidade de introduzir alterações na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que regula o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, de forma a melhor adequá-la à Constituição e a nova realidade que se vive no país, a Assembleia da República, usando da competência estabelecida no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 4, 7, 8, 16 e 17 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar ou a não tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

ARTIGO 4

(Impedimentos)

O exercício do direito de reunião ou manifestação, não pode ofender a Constituição, a lei, a moral, os bons costumes e os direitos individuais ou das pessoas colectivas.

ARTIGO 7

(Interrupção)

1. As autoridades só podem interromper a realização de reunião ou manifestação realizada em lugares públicos ou abertos ao público, quando forem afastadas da sua finalidade ou objectivos e quando perturbem a ordem e a tranquilidade públicas.

2. Para interromper uma reunião ou manifestação, as autoridades policiais recorrem a persuasão ou outras formas lícitas estabelecidas na lei.

3. Não é permitida a utilização de meios que atentem contra a vida dos reunidos ou manifestantes, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade de meios e da legítima defesa.

4. A violação do disposto nos números anteriores é sancionada nos termos da lei geral

ARTIGO 8

(Garantias das condições de exercício das liberdades)

1.

2. Os promotores da reunião ou manifestação, são responsáveis pela sua organização e devem garantir que estas não se desviem da sua finalidade inicial

ARTIGO 16

(Outros crimes)

1. Todo aquele que interferir na reunião ou manifestação coagindo, impedindo ou tentando coagir ou impedir o livre exercício desses direitos, incorre no crime de desobediência qualificada previsto e punido nos termos do artigo 188.º, parágrafo 2.º, do Código Penal.

2. Todo aquele que desviar os objectivos da reunião ou manifestação e provocar danos materiais ou pessoais, é punido nos termos da lei geral.

ARTIGO 17

(Recursos)

1. Das decisões das autoridades, tomadas com violação do disposto nesta lei, cabe recurso para os tribunais comuns, a interpor no prazo de três dias a contar da data da sua notificação.

2. Os tribunais devem proferir a competente decisão no prazo de oito dias a contar da data da interposição do recurso.

3. Da decisão dos tribunais cabe recurso para o Tribunal Supremo.

4. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.”

Art. 2. É revogado o artigo 6 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho

Art. 3. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 7 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

**Lei n.º 8/2001**

de 7 de Julho

Mostrando-se oportunidade o alargamento do âmbito pessoal de aplicação do Sistema de Segurança Social, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É alterado o n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 28

**(Trabalhadores assalariados não abrangidos)**

1. Transitoriamente não são abrangidos pelo Sistema de Segurança Social instituído por esta Lei, os trabalhadores sazonais, os domésticos e os eventuais.

2. . . . . "

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros proceder à extensão do âmbito pessoal de segurança social à medida em que as condições económicas e financeiras o justifiquem e a capacidade administrativa do Instituto Nacional de Segurança Social o permitirem.

Art. 3. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 7 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Lei n.º 9/2001**

de 7 de Julho

O Contencioso Administrativo constitui um instrumento manifestamente valioso para a implementação do Direito Administrativo, carecendo de alterações de fundo quanto ao seu conteúdo jurídico, designadamente por motivos de desadequação da anterior legislação e também pela introdução de novas figuras e institutos criados pela Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Aliás, esta mesma lei impõe a referida necessidade, no seu artigo 46, de se proceder à sua complementação com uma lei relativa ao processo do contencioso administrativo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina.

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

ARTIGO 1

**(Âmbito)**

O processo administrativo contencioso rege-se pelo disposto na presente Lei, na Lei Orgânica do Tribunal Administrativo e, subsidiariamente, nas normas do processo civil e outras disposições gerais, com as devidas adaptações.

ARTIGO 2

**(Tutela jurisdiccional efectiva)**

A todo o direito subjectivo público ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela jurisdiccional efectiva.

ARTIGO 3

**(Pressupostos processuais)**

O exercício dos meios processuais da competência do Tribunal Administrativo depende dos pressupostos estabelecidos na presente Lei e, subsidiariamente, nas normas do processo civil.

ARTIGO 4

**(Competência)**

A competência do Tribunal Administrativo é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria.

ARTIGO 5

**(Petição a tribunal incompetente)**

1. Quando, na ordem jurisdiccional administrativa, a petição seja dirigida a formação incompetente, esta, declarada a incompetência, ordena a remessa oficiosa do processo à formação julgada competente, no prazo de cinco dias, e a notificação do recorrente e dos recorridos, se for caso disso.

2. Tratando-se de uma outra ordem jurisdiccional, pode o demandante, declarada a incompetência, requerer, no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, a remessa do processo ao tribunal competente.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada.

ARTIGO 6

**(Patrocínio)**

É obrigatória a constituição de advogado nos processos cujo conhecimento compete ao Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

**(Poderes processuais)**

A autoridade recorrida e o recorrente estão em igualdade no exercício de poderes processuais.

ARTIGO 8

**(Prazos inferiores a cinco dias)**

Com excepção dos relativos a actos de secretaria, são de cinco dias os prazos judiciais de mais curta duração que não se encontrem expressamente fixados na presente Lei.

ARTIGO 9

**(Processos urgentes)**

1. Correm, em férias, e sem necessidades de vistos prévios, os processos relativos à intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidão, à suspensão de eficácia dos actos recorridos contenciosamente, à intimação para um comportamento, à produção antecipada de prova e outros por lei qualificados de urgentes.

2. Nos processos urgentes, exceptuando disposições especiais em contrário, os prazos para vista ao Ministério Público e para decisão do tribunal são de cinco e quinze dias, respectivamente.

3. Nos processos mencionados neste preceito, os actos de secretaria são praticados com a maior brevidade possível, e com precedência sobre os restantes.

ARTIGO 10

**(Documentos e informações)**

1. Nos processos em que intervenham os órgãos, funcionários e agentes da Administração, bem como os particulares, devem facultar prontamente os documentos que lhes sejam solicitados e, igualmente, as informações pedidas.

2. Sem prejuízo do que esteja especialmente legislado, o tribunal aprecia, livremente, para efeitos probatórios, as consequências das condutas que infrinjam o disposto no número anterior.

ARTIGO 11  
(Distribuição)

1. Para efeitos de distribuição na Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo, há as seguintes espécies de processos.

- a) recursos contenciosos;
- b) acções;
- c) processos urgentes;
- d) outros processos.

2. No Plenário do Tribunal Administrativo são as seguintes as espécies de processos:

- a) recursos directamente interpostos em primeira e em única instância;
- b) recursos de decisões jurisdicionais;
- c) recursos por oposição de acórdãos;
- d) conflitos;
- e) processos urgentes;
- f) outros processos.

ARTIGO 12  
(Citações e notificações)

1. Na petição deve o recorrente, não sendo órgão da administração, designar domicílio na sede do Tribunal Administrativo onde possa por si ou por intermédio do seu mandatário receber as citações e notificações necessárias.

2. Faltando a designação de domicílio, não tem seguimento a acção e, se no domicílio indicado não for encontrada a pessoa que receba as citações ou notificações, fazem-se estas nos termos das normas do processo civil.

3. A citação ou notificação da autoridade pública, quando for parte no processo, é feita por ofício cuja recepção é acusada nas quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento.

4. As restantes citações e notificações são feitas nos termos da lei de processo civil

ARTIGO 13  
(Questão prejudicial)

1. Quando o conhecimento do objecto do processo dependa de decisão de questão da competência de outro tribunal, pode o Tribunal Administrativo sobrestar na decisão, até que o tribunal competente se pronuncie

2. A inércia dos interessados relativamente à instauração ou ao andamento do processo respeitante a questão prejudicial, durante mais de três meses, determina a cessação da suspensão do processo administrativo contencioso, decidindo-se a questão com efeitos a ele restritos.

ARTIGO 14  
(Incidente de falsidade)

Quando seja arguida a falsidade de qualquer documento em processo pendente no Tribunal Administrativo, o relator toma as necessárias providências, para instrução e julgamento, nos termos do artigo 360.º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 15  
(Competências do relator)

1. Compete ao relator, sem prejuízo dos casos em que se encontra especialmente previsto:

- a) ordenar ou deprecar as diligências instrutórias que julgue necessárias;
- b) deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;
- c) ordenar, quando seja imposta por lei, ou decidir a apensação dos processos;
- d) rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objecto não deva tomar-se conhecimento.

2. Cabe reclamação para a conferência dos despachos do relator, com excepção dos de mero expediente.

ARTIGO 16  
(Intervenção de técnicos)

Quando num processo se devam resolver questões que exijam conhecimentos especializados, pode o tribunal, caso julgue necessário, proceder à intervenção de técnicos, cujos pareceres são juntos aos autos.

ARTIGO 17  
(Processo pronto para julgamento)

Tanto na secção como no plenário do tribunal, o relator deve considerar o processo pronto para julgamento, ordenando a sua inscrição em tabela, no prazo de oito dias, quando os vistos dos juizes adjuntos tenham sido dispensados ou o seu prazo reduzido, e no prazo de quinze dias, nos restantes casos.

ARTIGO 18  
(Intervenção do Ministério Público nas conferências)

Quando não intervenha no processo como demandante ou demandado, mas apenas na defesa da legalidade ou na promoção da realização do interesse público, o representante do Ministério Público no Tribunal Administrativo assiste às conferências e é ouvido na discussão

ARTIGO 19  
(Notificação das decisões)

A notificação das decisões do Tribunal Administrativo deve ser feita mediante a entrega de cópia dactilografada, devendo constar da mesma a possibilidade de impugnação e os prazos respectivos, se for caso disso.

ARTIGO 20  
(Publicidade das decisões)

Dos acórdãos do Tribunal Administrativo é enviada cópia dactilografada à Imprensa Nacional, no mês imediato ao da sua data, para publicação

ARTIGO 21  
(Certidões)

A passagem de certidões obedece ao regime da lei de processo civil.

ARTIGO 22  
(Baixa na distribuição)

1. Sem prejuízo do disposto na lei de processo civil, importa baixa na distribuição a apensação de processo a outro, distribuído a juiz diferente.

2. Nos casos de baixa na distribuição para apensação, o processo que transite para novo juiz é carregado a este na espécie devida, quando a apensação se fundamente em conexão ou dependência entre os actos impugnados, ou em unidade de processo instrutor.

ARTIGO 23  
(Afectação a novo juiz)

1. Cada juiz que seja nomeado para o quadro do Tribunal Administrativo sucede nos processos distribuídos ao juiz cuja vaga ocupa, salvo se já tiver recebido a sua parte de processos, por despacho do Presidente.

2. No caso previsto na última parte do número anterior, os processos distribuídos ao juiz cuja vaga seja provida são distribuídos por determinação do presidente, pela forma mais equitativa

3. A redistribuição provisória por substituição prolongada do relator cessa com o termo do seu impedimento ou com o preenchimento da sua vaga, salvo quanto aos processos já inscritos para julgamento.

4. Em casos de urgência, o relator é provisoriamente substituído pelo primeiro adjunto.

## ARTIGO 24

**(Limites da distribuição)**

1. A distribuição na 1.ª Secção é feita entre os juízes desta.
2. A distribuição dos processos em plenário é feita entre todos os juízes do tribunal, incluindo o presidente.

## ARTIGO 25

**(Turnos de juízes)**

No Tribunal Administrativo funciona, durante as férias, um turno de juízes em cada período, aos quais compete conhecer dos processos que devam correr em férias.

## CAPÍTULO II

**Recurso contencioso**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 26

**(Natureza e objecto do recurso contencioso)**

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e tem por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

## ARTIGO 27

**(Actos recorríveis)**

1. Só é admissível recurso dos actos definitivos e executórios.
2. O não exercício do direito de recurso de acto não impede, no entanto, a impugnação contenciosa de actos de execução ou de aplicação daquele acto.

## ARTIGO 28

**(Fundamentos do recurso)**

Constitui fundamento próprio do recurso contencioso a ofensa pelo acto recorrido dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis, designadamente:

- a) a usurpação do poder;
- b) a incompetência;
- c) o vício de forma, neste se englobando a falta de fundamentação, de facto ou de direito, do acto administrativo e a falta de quaisquer elementos essenciais deste;
- d) a violação da lei;
- e) desvio de poder.

## ARTIGO 29

**(Efeitos do recurso)**

1. O recurso contencioso tem efeito meramente devolutivo.
2. O recurso contencioso tem, porém, efeito suspensivo da eficácia do acto recorrido quando, cumulativamente, esteja em causa o pagamento de quantia certa de natureza não sancionatória e tenha sido prestada caução por qualquer das formas admitidas no direito processual civil.

## SECÇÃO II

**Prazos do recurso**

## ARTIGO 30

**(Prazos)**

1. O recurso de actos nulos ou juridicamente inexistentes pode ser exercido a todo o tempo.
2. O recurso de actos anuláveis é interposto no prazo de noventa dias, salvo o caso de indeferimento tácito, em que o prazo é de um ano.
3. É igualmente de um ano o prazo quando seja recorrente o Ministério Público.
4. Os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

## ARTIGO 31

**(Início da contagem dos prazos de recurso)**

1. A contagem do prazo para a interposição do recurso não tem início enquanto o acto não comece a produzir efeitos e sempre que a publicação ou a notificação, quando obrigatórias, não dêem a conhecer o sentido, o autor e a data da decisão.

2. A contagem do prazo para a interposição de recurso de acto expresso inicia-se a partir da publicação, quando esta seja obrigatória, ou da efectiva notificação, no caso inverso.

3. A contagem do prazo para a interposição de recurso de acto expresso, cuja publicação e notificação não sejam obrigatórias ou se achem legalmente dispensadas, inicia-se a partir:

- a) do dia da prática do acto, quando seja um acto oral praticado na presença do interessado;
- b) do dia do conhecimento efectivo ou presumido do acto ou do início da sua execução, nos restantes casos;
- c) relativamente aos actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos a publicação, começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários, ou de outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos, ou do começo de execução do acto;
- d) para os efeitos da alínea anterior, presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no processo e aí revele conhecer o conteúdo do acto;
- e) para os fins do disposto na alínea b) apenas se considera começo de execução o início da produção de quaisquer efeitos que atinjam os destinatários.

4. A contagem do prazo para interposição do recurso de indeferimento tácito tem lugar no prazo de noventa dias, a contar do termo do prazo legal, bem como nos casos de recurso hierárquico, sem que tenha havido decisão no prazo legal.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a faculdade de o interessado interpor recurso, antes da publicação ou notificação do acto, se tiver sido iniciada a sua execução.

6. A rectificação dos actos administrativos ou da sua publicação ou notificação não dá lugar ao início de contagem de novo prazo para a interposição de recurso, salvo quando incida em aspectos relevantes para a recorribilidade de tais actos.

## ARTIGO 32

**(Conteúdo da publicação ou notificação)**

1. Para os efeitos de recurso, a publicação e a notificação devem indicar:

- a) o autor do acto e, sendo este praticado por delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que decidiu, mencionando-se os despachos de delegação ou subdelegação e local da respectiva publicação;
- b) o sentido e a data da decisão.

2. Os fundamentos da decisão devem constar da notificação e, sempre que possível, da publicação, ainda que por extracto.

## ARTIGO 33

**(Suspensão da contagem dos prazos, publicação ou notificação insuficientes)**

1. A contagem do prazo para interposição de recurso suspende-se nos períodos em que, por decisão administrativa, o acto se torne ineficaz.

2. Se a publicação ou a notificação não contiver a fundamentação integral da decisão e as demais indicações referidas no artigo anterior, pode o interessado, no prazo de trinta dias, requerer à entidade que publicou o acto a notificação das que tenham sido omitidas ou a passagem de certidão ou fotocópia certificada que as contenham.

3. Se o interessado usar da faculdade mencionada no número anterior, fica o prazo suspenso, a partir da data da apresentação do requerimento, contando-se o prazo para o recurso a partir da notificação ou entrega da certidão ou fotocópia autenticada.

4. A apresentação do requerimento previsto no n.º 2 deste artigo pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada no serviço que procedeu à publicação ou notificação, ou por outro documento autêntico.

#### ARTIGO 34

##### (Impugnação de acto tácito)

O deferimento ou indeferimento tácito de petição ou requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputável, para efeitos de recurso contencioso, ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetida a petição ou requerimento, atendendo-se à data da respectiva entrada, para os fins do artigo antecedente.

#### SECÇÃO III

##### Recorribilidade dos actos

#### ARTIGO 35

##### (Actos de execução ou aplicação)

1. Os actos de mera execução ou aplicação de actos administrativos são irrecorribéis.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo;
- b) os actos e operações de execução arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo;
- c) os actos que não tenham sido legitimados por acto administrativo prévio e praticados em estado de necessidade.

#### ARTIGO 36

##### (Recurso de acto meramente confirmativo)

O recurso pode ser rejeitado com fundamento na natureza meramente confirmativa do acto recorrido, quando o acto confirmativo tenha sido notificado ao recorrente, tenha sido objecto de publicação impostos por lei ou de impugnação administrativa ou contenciosa interposta por aquele.

#### ARTIGO 37

##### (Recorribilidade de indeferimento tácito)

1. A recorribilidade do indeferimento tácito cessa quando o acto expresso seja publicado, nos casos de publicação obrigatória, ou notificado ao interessado.

2. Cessa, ainda, a mencionada recorribilidade quando o interessado opte pela propositura de acção para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido, nos termos desta lei.

#### SECÇÃO IV

##### Legitimidade

#### ARTIGO 38

##### (Legitimidade activa)

Tem legitimidade para interpor recurso contencioso os que se considerem titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tivessem sido lesados pelo acto recorrido, quando tenham interesse directo, pessoal e legítimo na interposição do recurso e, ainda:

- a) o Ministério Público;
- b) os titulares do direito de acção popular;
- c) as pessoas colectivas, mesmo em relação aos actos lesivos dos direitos ou interesses que a elas cumpram defender;
- d) os presidentes dos órgãos colegiais em relação aos actos praticados pelo órgão respectivo;
- e) as autarquias locais, mesmo em relação aos actos que afectem o âmbito da sua autonomia.

#### ARTIGO 39

##### (Presunção de legitimidade activa)

A intervenção no procedimento administrativo onde tenha sido praticado o acto recorrido constitui mera presunção de legitimidade no recurso contencioso.

#### ARTIGO 40

##### (Aceitação do acto)

1. É inadmissível o recurso por parte de quem tenha aceitado, expressa ou tacitamente, o acto após a sua prática.

2. A aceitação tácita traduz-se na prática espontânea, sem reserva, de facto incompatível com a vontade de recorrer.

3. A reserva consiste em declaração escrita dirigida à entidade que tenha praticado o acto.

4. A execução ou acatamento por funcionário ou agente não se considera tácita do acto executado ou acatado, salvo quando depende da vontade do executante a escolha da oportunidade de execução.

#### ARTIGO 41

##### (Coligação)

Podem coligar-se vários interessados quando recorram do mesmo acto ou, com os mesmos fundamentos de facto e de direito, de actos contidos formalmente num despacho ou outra forma de decisão únicos.

#### ARTIGO 42

##### (Acção popular)

Consideram-se titulares do direito de acção popular, para efeitos de interposição de recurso contencioso de actos lesivos de interesses difusos ou outros interesses públicos, aqueles que como tal sejam definidos por lei especial.

#### ARTIGO 43

##### (Legitimidade passiva)

Têm-se como entidade recorrida o órgão que tenha praticado o acto, ou que, por alteração legislativa ou regulamentar, lhe tenha sucedido na respectiva competência, salvo quando pertença à mesma pessoa colectiva ou mesmo ministério.

#### ARTIGO 44

##### (Contra-interessados)

Tem legitimidade para intervir no processo, como contra-interessados, todos aqueles a quem o provimento do recurso possa afectar directamente.

#### ARTIGO 45

##### (Assistentes)

1. No recurso podem intervir como assistentes as pessoas singulares ou colectivas, que demonstrem ter um interesse idêntico ao do recorrente, ao da entidade recorrida ou ao dos contra-interessados, ou com ele conexo.

2. A intervenção do assistente pode ter lugar até à fase das alegações, devendo aceitar o processo no estado em que se encontre, achando-se a sua posição subordinada à do assistido, não modificando os direitos deste para livremente confessar ou desistir com as legais consequências.

#### SECÇÃO V

##### Actos processuais

#### ARTIGO 46

##### (Apresentação da petição)

1. Os recursos contenciosos são interpostos pela apresentação da respectiva petição na secretaria do tribunal.

2. Quando o signatário da petição não tenha escritório ou domicílio na sede do tribunal, pode a mesma ser apresentada na secretaria do tribunal judicial provincial onde tem o escritório ou domicílio

3. Pode a petição ser ainda remetida à secretaria do tribunal, sob registo do correio, acompanhada do aviso de recepção.

4. No caso previsto no n.º 2 a secretaria procede ao registo da apresentação da petição e remete-a, sob o registo do correio, à secretaria do tribunal a quem é dirigida.

5. O disposto no n.º 2, não abrange os casos de apresentação de nova petição, como efeito da rejeição liminar por ineptidão da petição.

#### ARTIGO 47

##### (Requisitos da petição)

1. Na petição de recurso, que reveste a forma articulada, deve o recorrente:

- a) designar a secção ou o Plenário do Tribunal;
- b) indicar a sua identidade, residência ou sede, bem como os contra-interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar, requerendo a sua citação;
- c) identificar o acto recorrido e o seu autor, indicando, se for o caso, o uso de delegação ou subdelegação de poderes;
- d) expor com clareza os factos e as razões de direito que fundamentam o recurso;
- e) apresentar, de forma clara e sucinta, conclusões, indicando, com precisão, as normas ou princípios que considera infringidos;
- f) formular o pedido;
- g) indicar os factos cuja prova pretende efectuar;
- h) requerer os meios de prova que entenda necessários, referindo-os, especificadamente, aos factos em causa;
- i) indicar os documentos que, obrigatória ou facultativamente, acompanham a petição;
- j) indicar o escritório ou o domicílio do signatário da petição na sede do tribunal, para efeitos de notificação, não sendo o Ministério Público.

2. A petição não é recebida, se não satisfizer as leis fiscais.

3. O recorrente pode estabelecer entre os fundamentos de recurso uma relação de subsidiariedade.

#### ARTIGO 48

##### (Instrução da petição)

1. Independentemente das formalidades exigidas por lei especial, são, obrigatoriamente, juntos à petição:

- a) documento comprovativo do acto recorrido;
- b) todos os documentos necessários à demonstração da verdade dos factos alegados, exceptuados aqueles que fazem parte do processo administrativo instrutor;
- c) rol de testemunhas, sempre que seja requerida a prova testemunhal, indicando-se os factos a que cada testemunha deve depor;
- d) procuração forense ou equivalente;
- e) duplicados legais.

2. Quando o recurso tenha por objecto um indeferimento tácito, junta-se à petição o duplicado ou fotocópia do requerimento sem decisão, no qual tenha sido passado recibo pelo órgão administrativo onde foi apresentado o original ou, na sua falta, qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

3. Tratando-se de recurso que tenha por objecto um acto oral, a respectiva prova deve advir dos factos alegados ou de documentos juntos de onde se possa inferir que esse acto foi efectivamente praticado.

4. Se o recurso tiver por objecto um acto materialmente inexistente, o recorrente deve juntar, quando os haja, documentos comprovativos da aparência desse acto e dos seus efeitos lesivos.

5. Quando a interposição de recurso tenha sido antecedida de pedido de notificação ou passagem de certidão ou fotocópia certificada, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 33, seguido ou não de intimação, a petição deve ser instruída com os respectivos documentos comprovativos.

6. No caso de o recorrente, por motivos justificados, não tiver podido obter alguns dos documentos com que a petição deve ser instruída, deve especificar em que consistem tais documentos e solicitar a fixação de um prazo razoável para a sua junção.

#### ARTIGO 49

##### (Cumulação de Impugnações)

1. O recorrente pode cumular a impugnação de actos que estejam, entre si, numa relação de dependência ou conexão.

2. Não é admissível a cumulação:

- a) quando seja apresentada em termos subsidiários ou alternativos;
- b) quando a competência para conhecer as impugnações pertença a diferentes formações do tribunal.

#### ARTIGO 50

##### (Despacho liminar)

Autuada a petição e feito o preparo, ou decorrido o respectivo prazo, quando aquele seja devido, o processo é concluso ao relator para proferir o despacho liminar.

#### ARTIGO 51

##### (Rejeição liminar)

1. O recurso é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta.

2. O recurso é rejeitado, quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento, designadamente:

- a) a incompetência do tribunal;
- b) a falta de personalidade ou capacidade jurídica do recorrente;
- c) a falta do objecto do recurso;
- d) a irrecorribilidade do acto recorrido;
- e) a ilegitimidade do recorrente;
- f) a ilegalidade da coligação dos recorrentes;
- g) o erro na identificação do autor do acto recorrido, ou a falta de identificação dos contra-interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar, quando o erro ou a falta sejam indesculpáveis;
- h) a ilegalidade da cumulação de impugnações;
- i) a caducidade do direito ao recurso.

#### ARTIGO 52

##### (Rejeição por ineptidão da petição)

1. Verificando-se a rejeição liminar por ineptidão da petição, pode o recorrente apresentar nova petição, no prazo de quinze dias, contado da notificação da decisão de rejeição ou, quando tenha recorrido desta decisão sem êxito, de notificação da baixa do processo à secção recorrida.

2. O novo recurso considera-se apresentado na data em que teve lugar a primeira petição.

#### ARTIGO 53

##### (Invocação indevida de delegação)

Ocorrendo a rejeição de recurso interposto de acto praticado, invocando-se a delegação ou subdelegação de poderes, com fundamento na inexistência, invalidade ou ineficácia destas, ou por não abrangerem a prática do acto, pode o recorrente usar o meio administrativo necessário à recorribilidade contenciosa do acto, no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado do despacho de rejeição.

## ARTIGO 54

**(Rejeição por ilegal coligação)**

Sendo o recurso rejeitado por ilegal coligação dos recorrentes, estes podem interpor novo ou novos recursos, no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado do despacho, considerando-se as respectivas petições apresentadas na data da entrega da primeira.

## ARTIGO 55

**(Rejeição por ilegal cumulação)**

1. A ilegalidade da cumulação de impugnações, que advenha da incompetência para o conhecimento das impugnações por tribunais de categoria diferente, não impede o prosseguimento do recurso em relação a impugnação para cujo conhecimento o tribunal seja competente.

2. De qualquer modo, rejeitado o recurso ou prosseguindo nos termos do número anterior, pode o recorrente usar da faculdade prevista no artigo anterior.

## ARTIGO 56

**(Despacho de regularização)**

1. Verificando-se que a petição ou a sua instrução contém deficiências ou irregularidades, o recorrente é notificado para as suprir ou corrigir num prazo a ser fixado pelo relator.

2. Quando, tendo sido convidado a suprir a omissão, o recorrente que tenha requerido prova testemunhal não apresente o rol de testemunhas ou não indique os factos a que devem depor, fica impedido de fazer tal prova.

3. Exceptuando-se o disposto no número antecedente, a falta de suprimento ou correcção das deficiências ou irregularidades apontadas no despacho não reclamado para a conferência, ou por esta confirmado, tem como efeito a rejeição do recurso.

## ARTIGO 57

**(Citação do recorrido)**

1. Não sendo rejeitado o recurso, é citado o recorrido para responder no prazo de vinte dias.

2. Da citação deve constar informação sobre as prescrições constantes dos artigos 58 e 59.

## ARTIGO 58

**(Resposta)**

1. Na resposta, o recorrido deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa, indicar os factos cuja prova pretende fazer, juntar todos os documentos destinados a demonstrar a verdade dos factos alegados e, ainda, sendo o caso, apresentar o rol de testemunhas ou requerer outros meios de prova.

2. A falta de apresentação do rol de testemunhas ou da indicação dos factos sobre que elas devem depor impede o recorrido de fazer tal prova

## ARTIGO 59

**(Falta de resposta ou de impugnação)**

A falta de resposta ou de impugnação implica a confissão dos factos alegados pelo recorrente, excepto quando estejam em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, e não seja admissível confissão sobre eles ou resultem contraditados pelos documentos que constituem o processo administrativo instrutor

## ARTIGO 60

**(Remessa do processo administrativo)**

1. Com a resposta, ou no respectivo prazo, o recorrido é obrigado a remeter ao tribunal o original do processo administrativo e todos os demais documentos relacionados com a matéria do recurso, que ficam apensos aos autos como processual instrutor

2. Encontrando-se o processo administrativo já apenso a outros autos, o recorrido deve dar a conhecer ao tribunal esse facto.

3. O original do processo administrativo pode ser constituído apenas por fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas através de justificação fundamentada do recorrido, com base em prejuízo considerável para o interesse público.

4. Se o processo não for remetido ao tribunal, sem justificação, ou venha a ser substituído por fotocópias, o tribunal intima o recorrido para remeter o seu original.

5. O não cumprimento da intimação, sem qualquer justificação ou com justificação julgada inaceitável, constitui crime de desobediência qualificada, conduz o recorrido a responsabilidade civil e disciplinar, constitui o tribunal na faculdade de aplicar, com as devidas adaptações, a medida compulsória prevista para obter a execução das decisões jurisdicionais, e não impede o prosseguimento do recurso.

6. A decisão sobre a justificação apresentada é precedida de parecer do representante do Ministério Público.

7. No caso do n.º 5, inverte-se o ónus da prova que recai sobre o recorrente relativamente aos factos cuja prova, sem o processo administrativo, se torna impossível ou de considerável dificuldade.

8. A inversão do ónus da prova não prejudica o exercício dos poderes do relator em ordenar as diligências de prova que entenda pertinentes para a justa decisão da causa.

## ARTIGO 61

**(Citação dos contra-interessados)**

Junta a resposta do recorrido, ou expirado o respectivo prazo, e apensado o processo administrativo, ou findo o prazo da intimação prevista no artigo anterior, os contra-interessados são citados para contestar, no prazo de vinte dias.

## ARTIGO 62

**(Contestação dos contra-interessados)**

É aplicável à contestação dos contra-interessados o disposto para a resposta do recorrido e para a sua falta, com as devidas adaptações.

## ARTIGO 63

**(Visto inicial do Ministério Público)**

1. Decorridos os trâmites relativos à remessa do processo administrativo, ou havendo contra-interessados, juntas as contestações, ou findo o respectivo prazo, os autos são continuados com vista, por oito dias, ao Ministério Público, excepto nos recursos por ele interpostos.

2. No seu visto inicial, o Ministério Público pode suscitar a regularização da petição e, em geral, todas as questões que afectem o prosseguimento do recurso, bem como emitir parecer sobre as que sejam suscitadas na resposta ou nas contestações.

## ARTIGO 64

**(Deficiências ou irregularidades da petição)**

1. Concluso o processo, o relator, oficiosamente ou por alegação do recorrido, dos contra-interessados ou do Ministério Público, pode ainda ordenar a notificação do recorrente para, num prazo julgado razoável, suprir ou corrigir deficiências ou irregularidades da petição, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto ao despacho de regularização.

2. Consideram-se sanados, no caso de não terem fundamentado a rejeição liminar do recurso, o erro na identificação do autor do acto recorrido ou a falta de identificação dos contra-interessados, quando o verdadeiro autor do acto tenha apresentado resposta ou tenha remetido o processo administrativo instrutor, ou os contra-interessados tenham, entretanto, requerido a sua intervenção no recurso.

## ARTIGO 65

**(Aproveitamento do processado)**

Não se mostrando lesados os poderes processuais das partes, nem comprometida a justa decisão da causa, o relator pode dispensar a repetição de diligências que viessem a ser determinadas pelo suprimento ou correcção das deficiências ou irregularidades da petição.

## ARTIGO 66

**(Questões que obstem ao conhecimento do recurso)**

1. O recorrente é ouvido, em prazo fixado pelo relator, sobre outras questões suscitadas, officiosamente ou por alegação do recorrido, dos contra-interessados e do Ministério Público, que impeçam o conhecimento do recurso.

2. Sempre que as questões referidas no número anterior tenham sido officiosamente suscitadas, os autos vão com vista ao Ministério Público, para parecer.

## ARTIGO 67

**(Termos subsequentes)**

1. Ordenadas e efectuadas as diligências pertinentes para a resolução das questões suscitadas que obstem ao conhecimento do recurso, o relator ordena que os autos sejam conclusos aos juizes adjuntos, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 76 e seguintes, proferindo-se a respectiva decisão.

2. A decisão mencionada no número anterior pode ser relegada para final.

3. A decisão de improcedência das mencionadas questões não obsta a que o recurso seja rejeitado, a final, pelas mesmas razões anteriormente desatendidas, sempre que dos autos decorram novos elementos de apreciação.

## ARTIGO 68

**(Conhecimento do pedido)**

1. Resolvidas as questões que obstem ao conhecimento do recurso e devendo este prosseguir, quando se afigure possível ao relator conhecer do mérito do recurso, sem necessidade de produção de prova, no despacho que declare tal, é ordenada a notificação do recorrente para, querendo, apresentar alegações.

2. Usando o recorrente a faculdade prevista no número anterior, são notificados o recorrido e os contra-interessados para produção de contra-alegações.

3. À produção de alegações e termos seguintes é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 73 e seguintes.

## ARTIGO 69

**(Alteração do requerimento de prova)**

Não ocorrendo o caso descrito no artigo anterior, ordenar-se a notificação do recorrente, do recorrido e dos contra-interessados para, no prazo de cinco dias, usarem da faculdade de alterar o requerimento de prova, desde que essa alteração seja justificada pelo conhecimento superveniente de factos ou documentos relevantes.

## ARTIGO 70

**(Produção de prova)**

1. Requerida a alteração de prova, ou findo o respectivo prazo, é competente para a sua recolha o relator, quer a nível da secção, quer do plenário, bem como o juiz profissional do tribunal judicial provincial, no caso de as diligências de prova terem de ser efectuadas fora da capital do país e, neste último caso, por deprecada.

2. O prazo para a recolha de prova é de trinta dias, prorrogável por mais quinze, devendo o juiz deprecado informar o tribunal da não possibilidade de observar tais prazos, o que determina o relator a nova prorrogação e nos termos julgados convenientes.

3. As entidades competentes para a recolha de prova devem limitar a sua produção aos factos que considerem relevantes para a decisão da causa e sejam susceptíveis de prova pelos meios requeridos.

## ARTIGO 71

**(Prova testemunhal)**

1. As testemunhas são inquiridas pelo relator, sendo aplicável aos depoimentos, com as devidas adaptações, o disposto no Código de Processo Civil.

2. Não é admissível o depoimento de parte.

3. As testemunhas são ouvidas por deprecada, pelo juiz profissional dos tribunais judiciais provinciais, quando residentes fora da capital do País.

## ARTIGO 72

**(Provas ordenadas pelo tribunal)**

O relator pode, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ordenar as diligências de prova que julgue pertinentes para a justa decisão da causa.

## ARTIGO 73

**(Alegações facultativas)**

1. Terminada a produção de prova, o recorrente, o recorrido e os contra-interessados são notificados para alegações facultativas.

2. O prazo para alegações é de dez dias, correndo sucessivamente e, quanto aos contra-interessados, o prazo é simultâneo.

3. O recorrente pode alegar novos fundamentos do seu pedido, desde que se trate de conhecimento superveniente, podendo ainda os restringir expressamente.

4. No caso previsto no número precedente, é obrigatória a formulação de conclusões, que devem abranger as da petição que o recorrente queira manter, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 690.º do Código de Processo Civil.

5. O recorrido e os contra-interessados podem suscitar, nas alegações, novas questões que impeçam o conhecimento do recurso.

## ARTIGO 74

**(Visto final)**

1. Produzidas as alegações, ou expirado o seu prazo, é dada vista ao Ministério Público, no prazo de dez dias, excepto nos recursos por ele interpostos.

2. No seu visto, o Ministério Público pode:

a) deduzir excepções ou suscitar novas questões que obstem ao conhecimento do recurso;

b) pronunciar-se sobre questões que não tenha suscitado;

c) arguir fundamentos não invocados pelo recorrente no âmbito definido pelos factos aduzidos ao processo, e independentemente da caducidade do direito de arguição;

d) dar parecer sobre a decisão final a proferir;

## ARTIGO 75

**(Princípio do contraditório)**

1. Sempre que o recorrido, os contra-interessados ou o Ministério Público suscitem, nas alegações ou no visto final, novas questões que obstem ao conhecimento do recurso, o recorrente é notificado para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

2. No caso do n.º 2, alínea c) do artigo anterior, o recorrido e os contra-interessados são notificados para se pronunciarem, no prazo de cinco dias.

## ARTIGO 76

**(Conclusão ao relator)**

1. Conclusos os autos ao relator, este pode ainda suscitar questões que obstem ao conhecimento do recurso ou proceder às diligências que julgue necessárias.

2. No caso de o relator suscitar outras questões, são ouvidos o Ministério Público e, depois, o recorrente.

## ARTIGO 77

**(Vistos dos juizes adjuntos)**

1. Não se verificando qualquer dos casos previstos nos dois

artigos anteriores, ou logo que concluída a respectiva tramitação, o relator ordena que o processo vá aos vistos dos juízes adjuntos.

2 O prazo para a colheita dos vistos é de quinze dias para cada juiz.

3 Considerando a simplicidade da causa, o relator pode dispensar os vistos ou reduzir o seu prazo para cinco dias.

4. Nos vistos, os juízes podem entender necessário realizar-se qualquer diligência, que é ordenada pelo relator, quando os autos lhe sejam conclusos.

5 Se o relator considerar dispensável a diligência, a questão é resolvida em conferência, na sessão imediata

#### ARTIGO 78

##### (Processo pronto para julgamento)

Tanto na secção como no plenário do tribunal, o relator deve considerar o processo pronto para julgamento no prazo de oito dias, quando os vistos dos juízes adjuntos tenham sido dispensados ou o seu prazo reduzido, e no prazo de quinze dias, no caso contrário.

#### ARTIGO 79

##### (Ordem do conhecimento das questões)

1. Nos acórdãos, o tribunal começa por solucionar as questões que obstem ao conhecimento do recurso e que tenham sido suscitadas nas alegações, no visto final do Ministério Público ou pelo relator, ou cuja decisão tenha sido relegada para final.

2. Não havendo lugar a questões que obstem ao conhecimento do recurso, o tribunal conhece, em primeiro lugar, dos fundamentos que conduzam à declaração de nulidade ou inexistência jurídica do acto recorrido e, depois, dos fundamentos que possam determinar a sua anulação.

3. Nos referidos grupos, a apreciação dos fundamentos é feita pela seguinte ordem:

- a) no primeiro grupo, a dos fundamentos cuja procedência determine, segundo o prudente critério do tribunal, mais estável ou mais eficaz a tutela dos direitos ou interesses lesados;
- b) no segundo grupo, a ordem indicada pelo recorrente, quando estabeleça entre os fundamentos apresentados uma relação de subsidiariedade ou, na sua falta, a que advenha da regra constante da alínea anterior.

4. Invocando o Ministério Público novos fundamentos de anulação do acto, é observada, na ordem de apreciação dos fundamentos alegados, a regra constante da alínea a), do número antecedente.

5. A procedência de um dos fundamentos não prejudica a apreciação de outros, na ordem prevista, quando o tribunal, considerando a eventualidade de renovação do acto recorrido, o entenda necessário para melhor tutela dos direitos ou interesses do recorrente

6. A errada qualificação pelo recorrente dos fundamentos do recurso não impede o seu provimento com base na qualificação que o tribunal entenda adequada

#### ARTIGO 80

##### (Diferimento do acórdão)

1 Não sendo possível lavrar-se o acórdão na sessão em que seja julgado o recurso, o resultado do que se tenha vencido é anotado no processo e datado e assinado pelos juízes vencedores e vencidos.

2 O juiz que tenha tirado o acórdão fica com o processo para redigir a decisão, a qual, sem prejuízo do resultado ser imediatamente publicado, é lida em conferência na sessão seguinte e aí datada e assinada pelos juízes intervinientes, quando se achem presentes

3 Não se encontrando presente na conferência qualquer juiz que tenha intervindo na decisão, o relator deixa expresso o voto respectivo mediante declaração por si assinada.

#### ARTIGO 81

##### (Conteúdo do acórdão)

Os acórdãos devem mencionar o recorrente, o recorrido e os contra-interessados, resumir, com clareza e precisão, os fundamentos e conclusão úteis da petição, da resposta e das contestações, ou alegações, especificar os factos provados e concluir pela decisão final, devidamente fundamentada.

#### ARTIGO 82

##### (Efeito dos acórdãos)

Exceptuados os casos em que o tribunal decida em contrário, os acórdãos que anulem actos administrativos aproveitam a todos os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tenham sido lesados pelo acto anulado, mesmo quando dele não tenham recorrido.

#### ARTIGO 83

##### (Publicidade dos acórdãos de provimento)

1. Os acórdãos do Tribunal Administrativo, transitados em julgado, que concedam provimento a recursos de actos que tenham sido objecto de publicação oficial, são publicados, por ordem do tribunal, pela mesma forma e no mesmo local em que o hajam sido os actos recorridos.

2. A publicação tem lugar por extracto, enviado pela secretaria no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado, do qual conste a indicação da secção ou do plenário do tribunal, do recorrente, da entidade recorrida e do local onde foi publicado e do sentido e data da decisão.

#### SECÇÃO VI

##### Modificação e extinção da instância

#### ARTIGO 84

##### (Eficácia retroactiva da revogação)

1. Se, na pendência do recurso, for praticado um acto revogatório do acto recorrido, com efeitos retroactivos, acompanhado de nova regulamentação da situação, pode o recorrente requerer que o processo prossiga, tendo por objecto o acto revogatório, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de diferentes meios de prova, sempre que o requerimento seja apresentado no prazo para a interposição do recurso do acto revogatório, e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.

2. O disposto no número anterior é também aplicável quando o acto recorrido seja alterado ou substituído por outro com os mesmos efeitos.

3. O trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância não impede a recorribilidade contenciosa do acto revogatório, nos termos gerais.

#### ARTIGO 85

##### (Eficácia não retroactiva da revogação)

1. Sempre que a revogação do acto recorrido não tenha efeitos retroactivos, o recurso segue os seus termos, tendo em vista a obtenção de decisão anulatória dos efeitos produzidos, desde que estes continuem a afectar a esfera jurídica do recorrente e sejam susceptíveis de cessar pela reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso.

2. Quando a revogação seja acompanhada de nova regulamentação da situação, o recorrente, independentemente do prosseguimento do recurso em relação aos efeitos produzidos, goza da faculdade prevista no artigo antecedente

3. É também aplicável o disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações, quando o acto recorrido seja alterado ou substituído por outro sem efeitos retroactivos.

#### ARTIGO 86

##### (Prática de acto expresso ou seu conhecimento posteriores à interposição de recurso de indeferimento tácito)

1. Quando, na pendência de recurso de indeferimento tácito, seja praticado acto expresso que não satisfaça, ou não satisfaça

integralmente, os interesses do recorrente, pode este requerer que o recurso siga os seus termos, tendo por objecto o acto expresso, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de oferecimento dos diferentes meios de prova, desde que o requerimento seja apresentado no prazo de quinze dias, contado da publicação obrigatória ou da notificação do acto expresso, considerando-se como tal, quando a notificação não tenha sido efectuada anteriormente, o conhecimento obtido através do recurso contencioso.

2. É também aplicável o disposto no número anterior quando o acto expresso tenha sido praticado em prazo que obstasse à recorribilidade do indeferimento tácito e publicado ou notificado em data posterior à interposição do recurso contencioso.

3. A não apresentação do requerimento previsto na segunda parte do n.º 1 não impede a recorribilidade contenciosa do acto expresso, nos termos gerais.

#### ARTIGO 87

##### (Apensação de recursos)

1. É admissível a apensação de recursos quando:

- a) o acto recorrido seja o mesmo;
- b) os actos recorridos estejam formalmente contidos num despacho ou outra forma de decisão única e sejam impugnados com os mesmos fundamentos de facto e de direito.

2. A apensação só pode ser requerida quando os recursos a pensar não tenham ultrapassado a fase dos articulados e não ocorra motivo especial que a torne inconveniente.

3. Os recursos são apensados ao que tenha sido interposto em primeiro lugar, considerando-se, como tal, o de numeração inferior

#### ARTIGO 88

##### (Prosseguimento de recurso)

O Ministério Público pode requerer, assumindo a posição de recorrente, o prosseguimento de recurso a que tenha sido posto termo por decisão ainda não transitada, fundada em desistência ou em outra causa impeditiva do seu conhecimento conexcionada como recorrente.

#### ARTIGO 89

##### (Causas de extinção da instância)

Constituem causas de extinção da instância do recurso contencioso:

- a) o julgamento;
- b) a deserção;
- c) a desistência;
- d) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

#### ARTIGO 90

##### (Deserção)

1. Constituem fundamentos da deserção do recurso:

- a) o não pagamento do preparo inicial, quando devido;
- b) quando esteja parado, por inércia do recorrente, durante mais de um ano;
- c) quando decorrer mais de um ano sem que o recorrente promova os termos de incidente com efeito suspensivo, excepto no caso de conhecimento de qualquer questão prejudicial da competência de outro tribunal

2. À contagem dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é aplicável o disposto no artigo 279.º do Código Civil.

#### ARTIGO 91

##### (Forma de desistência)

A desistência pode ser efectuada por requerimento, por documento autêntico ou por termo no processo.

#### ARTIGO 92

##### (Impossibilidade ou inutilidade da lide)

São causas de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide:

- a) a revogação do acto recorrido sem que tenha havido lugar à aplicação dos artigos 84 e 85;
- b) a prática de acto expresso ou o seu conhecimento posteriores à interposição de recurso de indeferimento tácito sem que tenha havido lugar a aplicação do disposto no artigo 85;
- c) em geral, a ocorrência de qualquer facto superveniente que prejudique ou inviabilize a reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso.

#### CAPÍTULO III

##### Intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidão

#### ARTIGO 93

##### (Pressupostos)

1. Para permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos, devem as autoridades administrativas competentes facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a pedido do interessado ou do Ministério Público, no prazo de dez dias, excepto em caso de matérias secretas ou confidenciais.

2. Consideram-se matérias secretas ou confidenciais aquela em que a reserva se torne absolutamente necessária, para a prossecução de interesse público relevante, como sejam questões no âmbito da defesa nacional, segurança interna e política externa ou para a tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, particularmente o respeito pela intimidade da sua vida privada e familiar

3. A indicação do fim a que se destina a consulta de documentos ou processos e certidões deve constar dos respectivos pedidos

#### ARTIGO 94

##### (Prazo)

A intimação deve ser perdida ao tribunal no prazo de vinte dias, contado da ocorrência do primeiro dos seguintes factos

- a) decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça,
- b) recusa expressa de satisfação da pretensão,
- c) satisfação parcial da pretensão

#### ARTIGO 95

##### (Suspensão de prazos)

1. Os prazos para o uso dos meios administrativos ou contenciosos suspendem-se desde a data da apresentação do requerimento de intimação até ao trânsito em julgado da decisão de indeferimento ou ao cumprimento da que o defira.

2. O efeito suspensivo mantém -se quando o interessado peça a subsequente intimação e cessa:

- a) com o cumprimento da decisão que defira o pedido de intimação ou com o trânsito em julgado da que o indefira,
- b) com o trânsito em julgado da decisão que extinga a instância por satisfação da pretensão, na pendência do pedido de intimação

3. Não se verifica o efeito suspensivo quando o tribunal julgue que o pedido constitui expediente manifestamente dilatório

#### ARTIGO 96

##### (Tramitação)

1. Apresentado o pedido, o relator manda citar o órgão administrativo para responder, no prazo de dez dias

2. Apresentada a resposta ou findo o prazo para o efeito, é ouvido o Ministério Público, não sendo o requerente e, concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o tribunal decide

## ARTIGO 97

**(Decisão)**

1 O prazo para o cumprimento da intimação deve constar da decisão

2 Incorre no crime de desobediência qualificada, e ainda em responsabilidade civil e disciplinar, a autoridade que não cumprir a decisão proferida.

## CAPÍTULO IV

**Acções**

## SECÇÃO I

**Disposições comuns**

## ARTIGO 98

**(Espécies de acções)**

As acções têm por objecto, fundamentalmente, o julgamento de questões sobre

- a) contratos administrativos,
- b) responsabilidade da Administração ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso,
- c) reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos.

## ARTIGO 99

**(Prazos)**

Exceptuando-se o disposto no artigo 104 e em lei especial, as acções podem ser propostas a todo o tempo

## ARTIGO 100

**(Tramitação)**

1 As acções seguem os termos da forma ordinária do processo civil declarativo, salvo o disposto em lei especial.

2 O Ministério Público, no visto final, emite parecer, no prazo de quinze dias, sobre a decisão a ser tomada, exceptuados os casos em que represente uma parte

## SECÇÃO II

**Acções sobre contratos administrativos**

## ARTIGO 101

**(Recurso de actos destacáveis)**

A propositura das acções sobre contratos administrativos não obsta ao recurso contencioso de actos administrativos relativos à formação e execução do contrato.

## SECÇÃO III

**Acções para a efectivação de responsabilidade civil extracontratual**

## ARTIGO 102

**(Legitimidade)**

As acções para efectivação de responsabilidade civil extracontratual podem ser propostas por quem considere ter sofrido prejuízos decorrentes de actos de gestão pública.

## SECÇÃO IV

**Acções para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos**

## ARTIGO 103

**(Pressupostos e finalidades)**

1 As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido podem ser propostas quando não tenha havido lugar à prática de um acto administrativo e têm por finalidade reconhecer direitos relativos designadamente, a:

- a) um direito fundamental,
- b) um direito ao pagamento de uma quantia em dinheiro,
- c) um direito a entrega de coisa,
- d) um direito a uma prestação de facto

2. Podem também ser propostas as acções referidas no número anterior, quando tenha havido lugar a um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente, ou uma omissão ou indeferimento tácito de que não tenha sido interposto, em qualquer dos casos, recurso contencioso

## ARTIGO 104

**(Prazo)**

Verificando-se um indeferimento liminar do qual não tenha sido interposto recurso jurisdicional, e sendo previsível que da procedência da acção resultem directamente prejuízos para terceiros, o direito de acção caduca no prazo de um ano, a contar da data da notificação do indeferimento.

## ARTIGO 105

**(Legitimidade)**

As acções contempladas nesta secção podem ser propostas por quem invoque a titularidade de um direito ou interesse a reconhecer, e devem ser intentadas contra o órgão competente para praticar os actos administrativos ou para determinar as operações decorrentes do reconhecimento do direito ou interesse, ou impostos pelo reconhecimento deste direito ou interesse de cuja titularidade o autor se arroga.

## ARTIGO 106

**(Cumulação de pedidos)**

Pode cumular-se com o pedido de reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido, o pedido de indemnização por perdas e danos derivados da violação ou do não reconhecimento do direito ou interesse em causa.

## ARTIGO 107

**(Sentença)**

Na sentença que julgue procedente a acção, o tribunal condena na realização da prestação devida ou especifica os actos e operações que devem ser praticados, de modo a assegurar a tutela do direito ou interesse em litígio, e determina o prazo em que devem ter lugar.

## CAPÍTULO V

**Meios processuais acessórios**

## SECÇÃO I

**Suspensão de eficácia de actos administrativos**

## ARTIGO 108

**(Suspensão de eficácia de actos administrativos)**

A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando estes:

- a) tenham conteúdo positivo;
- b) tenham conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

## ARTIGO 109

**(Requisitos)**

1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) a execução do acto seja susceptível de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que com o recurso pretenda acautelar;
- b) a suspensão não represente grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto,
- c) do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por decisão pendente de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior

3. Para a concessão da suspensão de eficácia de acto de natureza sancionatória não é exigível a verificação do requisito da alínea *a*) do n.º 1.

4. Não sendo dado como verificado pelo tribunal o requisito da alínea *b*) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida, desde que preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1, ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é concedida quando os contra-interessados façam provas de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.

#### ARTIGO 110

##### (Acto já executado)

1. A execução do acto não impede a suspensão da sua eficácia, quando se mostre que dela pode advir para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender utilidade relevante no que respeita aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

2. Concedida a suspensão, ou recusada com fundamento no disposto no n.º 5 do artigo anterior, podem o recorrente e os contra-interessados requerer o julgamento urgente do recurso, reduzindo-se os prazos para metade.

#### ARTIGO 111

##### (Momento e forma do pedido)

1. A suspensão de eficácia é pedida por uma só vez, em requerimento próprio a ser apresentado:

- a*) antes da interposição do recurso;
- b*) juntamente com o recurso;
- c*) na pendência do recurso.

2. O pedido de suspensão é apresentado, conforme os casos, na instância para o conhecimento do recurso contencioso ou da decisão que já tenha sido proferida.

#### ARTIGO 112

##### (Conteúdo do pedido)

1. O requerimento a solicitar a suspensão deve conter a identidade, residência ou sede do requerente, bem como as do contra-interessados a quem a suspensão de eficácia do acto possa directamente prejudicar, e especificar, de forma articulada, os fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários e, quando a suspensão tenha sido pedida previamente à interposição do recurso, fazendo prova do acto, nos termos do artigo 47.

2. Sendo o requerimento apresentado na pendência do recurso, o requerente deve, ainda, identificar o respectivo processo.

3. Quando haja contra-interessados, o requerente deve juntar os correspondentes duplicados do requerimento e mais um.

#### ARTIGO 113

##### (Identificação dos contra-interessados)

1. Não conhecendo o requerente a identidade, residência ou sede dos contra-interessados, deve requerer, previamente, certidão do processo administrativo de onde constem aqueles elementos.

2. A certidão referida no número anterior deve ser passada, no prazo de vinte e quatro horas, pelo órgão administrativo competente

3. Quando a certidão não seja passada, o requerente junta ao requerimento de suspensão de eficácia duplicado do requerimento dirigido ao órgão administrativo, acompanhado do respectivo recibo de entrega, e indica a identidade e residência ou sede dos contra-interessados que conheça.

4. Quando haja lugar à aplicação do disposto no número anterior, a secretaria, logo que registe a apresentação do requerimento, apresenta-o ao relator, a fim de mandar notificar o órgão administrativo para, no prazo de três dias, remeter a certidão requerida.

5. O incumprimento da notificação prevista na parte final do número anterior, sem qualquer justificação ou com justificação julgada inaceitável, constitui crime de desobediência qualificada, faz incorrer o infractor na responsabilidade civil e disciplinar a que haja lugar e constitui o tribunal na faculdade de aplicar, com as necessárias adaptações, a medida compulsória prevista para obter a execução de decisões jurisdicionais

6. A decisão sobre a justificação apresentada, a que se refere o número anterior, é precedida de parecer do representante do Ministério Público.

#### ARTIGO 114

##### (Autuação, rejeição e tramitação processual)

1. Pedida a suspensão de eficácia antes da interposição do recurso e transitada em julgado a decisão sobre a suspensão, o processo é apensado ao recurso que se encontre ou venha a encontrar pendente; nos restantes casos, o requerimento é autuado por apenso

2. Quando o requerimento ou a sua instrução enfermem de deficiências ou irregularidades formais, o pedido é imediatamente rejeitado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o relator pode mandar citar, simultaneamente, o requerido e os contra-interessados, quando os haja, para responderem, no prazo de cinco dias, remetendo-lhes os duplicados juntos pelo requerente.

4. Havendo lugar à aplicação do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a secretaria só cumpre as citações, após a resposta do órgão administrativo, ou o termo do respectivo prazo.

5. Na falta de resposta do órgão administrativo, o relator manda citar os contra-interessados indicados pelo requerente

6. A citação dos contra-interessados que sejam incertos, quer pela falta de resposta do órgão administrativo, quer por ser desconhecida a respectiva residência ou sede, é feita por edital, na data do cumprimento das restantes citações.

7. Quando a suspensão tenha sido pedida na pendência do recurso, o órgão administrativo e os contra-interessados que já tenham sido citados para o recurso são chamados ao processo por notificação.

8. A intervenção de qualquer interessado que não tenha recebido a citação pode ter lugar até à conclusão do processo ao relator, para efeitos de submissão à conferência.

#### ARTIGO 115

##### (Suspensão provisória)

1. O órgão administrativo que haja recebido a citação ou notificação não pode iniciar ou prosseguir a execução do acto, ficando, logo, adstrito à obrigação de impedir, com urgência, que os serviços competentes ou interessados procedam ou continuem a proceder à execução.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o órgão administrativo reconheça, fundamentadamente, grave urgência para o interesse público na imediata execução.

#### ARTIGO 116

##### (Execução indevida)

1. É indevida a execução que se inicie ou prossiga sem que tenha sido fundamentada, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, ou quando julgadas improcedentes pelo tribunal as razões em que se fundamenta

2. O requerente pode pedir ao tribunal onde penda o processo de suspensão de eficácia, e até ao trânsito em julgado da decisão sobre o pedido da suspensão, a declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida

3. O incidente referido no número anterior é processado nos autos de suspensão de eficácia

4. Pedida a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, o tribunal notifica o órgão administrativo para se pronunciar, no prazo de cinco dias, sendo o processo continuado com vista ao Ministério Público, quando não seja o requerente, por dois dias

#### ARTIGO 117

##### (Responsabilidade do órgão, seu titular, funcionário ou agente)

Pela execução indevida, o órgão e os respectivos titulares, funcionários ou agentes incorrem no crime de desobediência qualificada e, ainda, em responsabilidade civil e disciplinar.

#### ARTIGO 118

##### (Tramitação subsequente do processo)

1. Na falta de resposta do órgão administrativo ou de alegação de que a suspensão de eficácia do acto causa grave lesão do interesse público, o tribunal considera verificado o requisito previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 109, excepto quando, atentas as circunstâncias do caso, seja manifesta ou ostensiva essa grave lesão.

2. Juntas as respostas ou findo o prazo para o efeito, é o processo continuado com vista ao Ministério Público, por dois dias e, seguidamente, concluso ao relator para o submeter à conferência, na sessão imediata, independentemente de vistos, que só correm quando qualquer dos juizes adjuntos os solicite, caso em que a decisão é proferida na sessão seguinte àquela.

#### ARTIGO 119

##### (Decisão e seu regime)

1. Quando considere manifesta a existência de obstáculo ao conhecimento do pedido, o relator leva o respectivo processo à conferência, na sessão seguinte.

2. A suspensão pode ser sujeita a termo ou condição

3. A decisão que suspenda a eficácia é urgentemente notificada ao órgão administrativo, para cumprimento.

4. A decisão que suspenda a eficácia deve ser imediatamente cumprida

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o órgão administrativo competente não pode iniciar ou continuar a execução do acto, deve impedir, com urgência, que os serviços ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução, e fica constituído na obrigação de tomar as diligências necessárias à neutralização da execução já realizada e à eliminação dos efeitos já produzidos.

6. A suspensão subsiste, salvo determinação em contrário, até ao trânsito em julgado da decisão do recurso contencioso

7. Quando pedida antes da interposição do recurso contencioso, a suspensão de eficácia caduca com o termo do prazo para aquela interposição, sem que esta tenha tido lugar

#### SECÇÃO II

##### Intimação a órgão administrativo, a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta

#### ARTIGO 120

##### (Pressupostos)

1. Quando os órgãos administrativos, os particulares ou os concessionários violem normas de direito administrativo ou deveres decorrentes de acto ou contrato administrativo, ou quando a actividade dos primeiros e dos últimos viole um direito fundamental, ou ainda quando, em ambas as hipóteses, haja fundado receio de violação, pode o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdiccional pedir ao tribunal que os intime a adoptar certo comportamento ou a abster-se dele com o fim de assegurar, respectivamente, o cumprimento das normas ou deveres em causa, ou o respeito pelo exercício do direito

2. O pedido pode ser apresentado antes ou na pendência do uso do meio processual administrativo ou contencioso adequado à tutela dos interesses a que a intimação se destina, e constitui incidente quando o referido meio tenha a natureza de processo contencioso.

3. Quando os interesses que se pretendam tutelar pelo pedido de intimação sejam susceptíveis de defesa através do meio da suspensão de eficácia, não pode ser apresentado pedido de intimação.

#### ARTIGO 121

##### (Tramitação)

1. Apresentado o pedido, o relator ordena a citação do requerido para responder, no prazo de dez dias

2. Quando o pedido seja apresentado na dependência do processo contencioso, o requerido, que já tenha sido citado naquele processo, é chamado ao incidente por notificação

3. Seguidamente, é ouvido o Ministério Público, quando não seja o requerente, no prazo de cinco dias, e, concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o tribunal decide

4. Em caso de excepcional urgência, o relator pode, em despacho fundamentado, encurtar os prazos referidos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, bem como dispensar a audiência do requerido.

5. Tendo em conta a complexidade da matéria controvertida, o relator pode, em qualquer fase do processo, determinar que passem a seguir-se os termos do recurso contencioso de actos administrativos, mantendo-se a natureza urgente do processo

#### ARTIGO 122

##### (Decisão provisória)

1. Havendo dispensa da audiência do requerido, a decisão do tribunal é tida como provisória, só se convertendo em definitiva na falta da oposição prevista nos números seguintes

2. O requerido pode deduzir oposição à decisão provisória, no prazo de dez dias, a contar da notificação

3. A oposição tem efeito suspensivo da intimação.

4. Ouvidos o requerente e o Ministério Público, quando este não seja o requerente em prazo a fixar, tendo em conta a urgência do caso e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o tribunal conhece dos fundamentos da oposição, proferindo, em seguida, decisão final sobre o pedido de intimação

#### ARTIGO 123

##### (Conteúdo da decisão)

Na decisão, deve o tribunal especificar o comportamento ou a abstenção a adoptar, o responsável ou responsáveis por estes e, quando o deva fazer, o prazo para o respectivo cumprimento.

#### ARTIGO 124

##### (Caducidade da intimação)

1. A intimação caduca quando

- a) tendo o requerente feito uso desse meio, o correspondente processo esteja parado durante mais de três meses, por negligência sua em promover os respectivos termos, ou os de algum incidente de que dependa o andamento do processo,
- b) no meio processual referido na alínea *a*), recaia decisão desfavorável ao pedido do requerente, que não seja impugnada no prazo legal, ou não seja susceptível de impugnação,
- c) mencionado meio processual finde por extinção da instância e o requerente não instaure novo processo, quando a lei o permita, dentro do prazo fixado para o efeito
- d) se extinga o interesse que o pedido de intimação visava tutelar

2. Quando a tutela dos interesses não é pedido de intimação se destinou seja assegurada por meio processual administrativo ou contencioso não sujeito a prazo, deve o requerente, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, e quando outro não seja fixado pelo relator em atenção às circunstâncias do caso, usar o meio, no prazo de trinta dias contado do trânsito em julgado da decisão.

3. A adopção do comportamento ou da respectiva abstenção pelo requerido extingue, por satisfação integral, o interesse que o pedido de intimação visava tutelar, sem necessidade de declaração pelo tribunal.

4. Tendo caducado a intimação, é o requerente, que não tenha agido com a prudência normal, responsável pelos danos causados ao requerido.

#### ARTIGO 125

##### (Tramitação do pedido de caducidade)

1. A caducidade da intimação é declarada pelo tribunal, a pedido fundamentado de qualquer interessado ou do Ministério Público, excepto no caso previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2. Apresentado o requerimento, o relator ordena a notificação do requerente da intimação, com a entrega do respectivo duplicado, para responder, no prazo de dez dias.

3. Ouvido o Ministério Público, quando a declaração de caducidade não seja por ele requerida, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o tribunal decide.

#### SECÇÃO III

### Produção antecipada de prova

#### ARTIGO 126

##### (Pressupostos)

Quando haja justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos, por meio de prova pericial ou de inspecção, podem o depoimento, o arbitramento ou a inspecção realizar-se antes de instaurado o processo.

#### ARTIGO 127

##### (Forma e conteúdo do requerimento)

1. O pedido é feito em requerimento a apresentar com tantos duplicados quantas as pessoas a notificar.

2. O requerente deve justificar sumariamente a razão da antecipação da prova, mencionar com precisão os factos sobre que esta há-de recair, especificar os meios de prova a produzir, identificar as pessoas a serem ouvidas, se for caso disso, e indicar claramente o pedido e os fundamentos do processo a instaurar, bem como a pessoa ou o órgão em relação aos quais se pretende fazer uso da prova.

#### ARTIGO 128

##### (Tramitação)

1. A pessoa ou órgão indicados no n.º 2 do artigo anterior são notificados para intervir nos actos de preparação e produção da prova, ou para deduzir oposição, no prazo de três dias.

2. Quando se trate de incapazes, incertos ou ausentes, é notificado o Ministério Público.

3. Quando não seja notificado, o Ministério Público é ouvido, no prazo de três dias, após o que o tribunal decide o pedido em igual prazo.

4. Caso a notificação referida no n.º 1 não possa ser feita a tempo de se realizar a diligência requerida, é apenas notificado no Ministério Público, sendo, de imediato, a pessoa ou órgão referidos naquele número notificados da realização da diligência, podendo requerer no prazo de cinco dias a sua repetição, se esta for possível.

#### ARTIGO 129

##### (Pedido em processo pendente)

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de antecipação de prova em processo já instaurado.

#### CAPÍTULO VI

### Conflitos de jurisdição, de competência e de atribuições

#### ARTIGO 130

##### (Pressupostos)

A resolução de conflitos de jurisdição e de competência pode ser pedida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, em prazo igual ao previsto para a interposição de recursos contenciosos, contado da data em que se torne irrecorrível a última das decisões, e é decidida pelo plenário.

#### ARTIGO 131

##### (Resposta)

Não há lugar a resposta pelo Tribunal Administrativo quando o conflito respeite à sua jurisdição ou competências.

#### ARTIGO 132

##### (Decisão provisória)

Quando da inacção das autoridades em conflito possa resultar grave prejuízo, o relator submete a questão à conferência, na primeira sessão, independentemente de vistos, para que o tribunal designe a autoridade que deve exercer provisoriamente a jurisdição ou competência em tudo o que seja urgente.

#### ARTIGO 133

##### (Conteúdo da decisão)

1. A decisão que resolva conflitos, além de especificar a autoridade ou secção do tribunal que deve exercer a jurisdição ou competência, declara a nulidade dos actos ou das decisões de outra autoridade ou secção em conflito.

2. Quando razões de equidade ou de interesse público especialmente relevante fundamentamente o justifiquem, a decisão pode excluir da declaração de nulidade os actos preparatórios.

#### ARTIGO 134

##### (Conflitos de atribuições)

O recurso contencioso para resolução de conflitos de atribuições entre órgãos de pessoas colectivas diferentes rege-se pelas normas específicas daquele meio processual, com as seguintes especificidades:

- os prazos são encurtados para metade, com arredondamento por defeito;
- o autor do primeiro acto é chamado ao processo, na fase da resposta da entidade recorrida e no mesmo prazo, para se pronunciar;
- apenas é admissível prova documental;
- não são admissíveis alegações.

#### CAPÍTULO VII

### Recursos jurisdicionais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### ARTIGO 135

##### (Princípio de impugnabilidade)

As decisões jurisdicionais do Tribunal Administrativo, incluindo as proferidas no âmbito do processo executivo, são impugnáveis por meio de recursos, nos termos previstos no presente capítulo.

## ARTIGO 136

**(Inadmissibilidade de recurso)**

Não é admissível recurso:

- a) dos acórdãos do Tribunal Administrativo que decidam em último grau de jurisdição, salvo nos casos excepcionalmente previstos na lei;
- b) das decisões que resolvam conflitos de jurisdição, de competência e atribuições.

## ARTIGO 137

**(Regime aplicável)**

1. Com excepção do previsto na Secção II do presente Capítulo, os recursos jurisdicionais ordinários de apelação e de agravo são processados como os recursos de agravo em processo civil

2. Com excepção do previsto na Secção IV do presente Capítulo, os recursos de revisão são processados nos termos dos correspondentes recursos em processo civil.

## SECÇÃO II

**Recursos de apelação e de agravo**

## ARTIGO 138

**(Legitimidade)**

1. Podem recorrer a parte ou interveniente no processo que fique vencido, a pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão e o Ministério Público

2. Em processo de recurso contencioso, tem ainda legitimidade para impugnar a decisão final de provimento o recorrente que tenha ficado vencido, relativamente a fundamento cuja procedência pudesse assegurar tutela mais eficaz dos interesses lesados pelo acto recorrido

## ARTIGO 139

**(Recursos dos acórdãos)**

Os recursos jurisdicionais ordinários dos acórdãos da Secção do Contencioso Administrativo apenas podem ter por fundamento a violação ou a errada aplicação de lei substantiva ou processual, ou a nulidade da decisão impugnada

## ARTIGO 140

**(Interposição de recurso)**

Os recursos das decisões jurisdicionais da Primeira Secção interpõem-se, directamente, nesta, por meio de requerimento no qual se indique a espécie de recurso interposto

## ARTIGO 141

**(Prazo de interposição)**

O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, contado da notificação da decisão

## ARTIGO 142

**(Alegações)**

1. Com excepção do disposto para os recursos em processos urgentes, o prazo de apresentação das alegações é de quinze dias, contado, para o recorrente, da notificação do despacho de admissão do recurso e, para todos os recorridos, do termo do prazo do recorrente.

2. No decurso dos prazos para alegações, o processo encontra-se disponível, para consulta, na secretaria do tribunal.

## ARTIGO 143

**(Efeitos e regime de subida)**

1. Os recursos que subam imediatamente têm efeito suspensivo da decisão

2. Nos processos urgentes, os recursos sobem nos próprios autos, quando estejam findos no tribunal, ou em separado, na hipótese contrária

3. Têm efeito meramente devolutivo os recursos da decisão de aplicação de medida compulsória

## ARTIGO 144

**(Cópia dactilografada da decisão impugnada)**

Os recursos sobem acompanhados de cópia dactilografada da decisão impugnada

## ARTIGO 145

**(Vista ao Ministério Público)**

1. Com excepção do disposto para os recursos em processos urgentes, depositados os preparos, quando devidos, o Ministério Público tem vista, pelo prazo de oito dias

2. O Ministério Público não tem vista quando intervenha na posição de recorrente ou recorrido.

3. No seu visto, o Ministério Público, pode pronunciar-se sobre a decisão do recurso e suscitar questões prévias de conhecimento oficioso não decididas com trânsito em julgado

## ARTIGO 146

**(Questões prévias)**

O recorrente é notificado para se pronunciar, no prazo de oito dias, sobre as questões prévias de conhecimento oficioso que tenham sido suscitadas pelo recorrido, nas suas alegações, ou pelo Ministério Público, no seu visto

## ARTIGO 147

**(Poderes do relator)**

Para além do conhecimento, na parte aplicável, das matérias previstas no artigo 15, compete, ainda, ao relator a espécie, o regime de subida e os efeitos que hajam sido atribuídos ao recurso

## ARTIGO 148

**(Poderes de cognição do Plenário)**

1. Quando a decisão impugnada seja nula, compete à primeira secção reformá-la, em conformidade com o julgado

2. Nos recursos de decisões proferidas em processos urgentes não se aplica o disposto no número anterior, devendo o Plenário decidir, quando possível, sobre o mérito da causa

## ARTIGO 149

**(Tramitação dos recursos em processos urgentes)**

1. Os recursos de decisões proferidas em processos urgentes são interpostos mediante requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação, no prazo de dez dias

2. Os recursos previstos no número anterior são alegados pelos recorridos em prazo igual ao do recorrente, contado da notificação do despacho de admissão do recurso

3. No Plenário, os autos vão com vista ao Ministério Público por dois dias, e aos outros juízes adjuntos, por três dias, sendo mandados submeter à conferência na sessão imediata.

## SECÇÃO III

**Recurso com fundamento em oposição de acórdãos**

## ARTIGO 150

**(Pressupostos)**

Há lugar a recurso com fundamento em oposição de acórdãos da Primeira Secção que em relação ao mesmo fundamento de direito, e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdãos da mesma secção

## ARTIGO 151

**(Prazo e alegação)**

1. O prazo para interposição de recurso, com fundamento em oposição de acordãos, é de dez dias

2. No cumprimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acordão relativamente ao qual alegue estar em oposição a decisão impugnada, e a ele junta documento comprovativo do seu teor e trânsito em julgado e, bem assim, a alegação do recurso relativamente à existência da invocada oposição e ao mérito da causa, com tantos duplicados quantos os recorridos

ARTIGO 152  
(**Rejeição do recurso**)

O recurso é rejeitado, quando o requerimento não respeite o disposto no n.º 2 do artigo anterior, ou não se verifiquem os restantes pressupostos processuais

ARTIGO 153  
(**Termos ulteriores**)

1. Quando o recurso tenha que prosseguir, o recorrido é notificado para apresentar a sua alegação, no prazo de dez dias, o qual é simultâneo, quando haja mais recorridos.

2. Junta a alegação do recorrido, ou findo o respectivo prazo, o processo que não se encontre no Plenário é neste apresentado.

ARTIGO 154  
(**Vista ao Ministério Público**)

Distribuído o processo no Plenário, o Ministério Público tem vista para, em cinco dias, emitir parecer sobre as questões suscitadas nas alegações.

ARTIGO 155  
(**Decisão final**)

Corridos os vistos legais, é proferida a decisão sobre o mérito da causa.

ARTIGO 156  
(**Relator por vencimento**)

Quando o relator fique vencido, o acórdão é relatado pelo juiz determinado em sorteio a efectuar entre os que tenham feito vencimento.

SECÇÃO IV  
**Recurso de revisão**

ARTIGO 157  
(**Fundamentos do recurso**)

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão nos casos previstos na lei de processo civil, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 158  
(**Prazos de interposição**)

1. O direito de recurso de revisão caduca, decorrido o prazo de noventa dias, contado, conforme os casos, desde o trânsito em julgado da decisão em que se funde o pedido de revisão, ou desde o momento em que se tenha obtido o documento, ou se tenha conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

2. Quando a revisão seja pedida pelo Ministério Público, o prazo previsto no número anterior é de cento e oitenta dias.

ARTIGO 159  
(**Local para a interposição**)

O requerimento é apresentado na secretaria do tribunal onde se encontre o processo em que foi proferida a decisão a rever e dirigido ao tribunal que a proferiu.

ARTIGO 160  
(**Legitimidade**)

Têm legitimidade para pedir a revisão aqueles contra quem tenha sido ou esteja em vias de ser executados a decisão a rever, os que tenham ou, com legitimidade, pudessem ter recorrido do acto sobre o qual recaiu a decisão e o Ministério Público.

ARTIGO 161  
(**Forma e instrução do requerimento**)

O requerimento é elaborado com os requisitos e os duplicados exigidos para a petição do recurso contencioso de acto administrativo e instruído com certidão de teor da decisão a rever e com os demais documentos necessários à justificação do pedido

ARTIGO 162  
(**Tramitação**)

1. O requerimento é autuado por apenso ao processo a que respeita e é enviado à instância a que seja dirigido o recurso.

2. Ouvido o Ministério Público, o tribunal decide se o recurso deve ou não prosseguir, analisando a sua conformidade com o disposto nos artigos 157 a 160.

3. Quando o recurso haja de prosseguir, é ordenada a citação das entidades e dos particulares interessados que, conforme os casos, tenham ou devessem ter sido citados para o processo em que foi proferida a decisão a rever.

4. O processo segue, ulteriormente, os termos previstos para aquele em que foi proferida a decisão a rever.

ARTIGO 163  
(**Julgamento**)

1. Julgada de novo a questão, é mantida ou revogada a decisão impugnada.

2. Da decisão cabem os recursos de que fosse susceptível a decisão impugnada.

CAPÍTULO VIII  
**Processo executivo**

SECÇÃO I  
**Disposições gerais**

ARTIGO 164  
(**Cumprimento**)

1. As decisões do Tribunal Administrativo, quando tiverem transitado em julgado, devem ser cumpridas pelos órgãos administrativos.

2. O cumprimento consiste na prática de todo os actos jurídicos e operações materiais que sejam necessários, conforme os casos, à reintegração efectiva da ordem jurídica violada e à reconstituição da situação actual hipotética.

3. O prazo de cumprimento é de sessenta dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na ausência de norma específica, o cumprimento deve ser ordenado pelo órgão que tenha praticado o acto recorrido ou, tratando-se de acções ou outro meio processual, pelo principal órgão dirigente da pessoa colectiva pública em causa ou por aquele que tenha ficado concretamente obrigado pela decisão.

5. Quando a entidade recorrida tenha extraído de acto juridicamente inexistente consequências lesivas dos direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos do recorrente, a decisão que declare aquela inexistência é cumprida nos termos do número anterior.

ARTIGO 165  
(**Causa legítima de inexecução**)

1. Apenas constitui causa legítima de inexecução a impossibilidade de execução e o grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da decisão.

2. A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda a decisão ou a parte dela.

3. A invocação de causa legítima de inexecução, sob pena de não ser reconhecida, deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respectivos fundamentos, no prazo previsto para o cumprimento da decisão.

4. Não pode ser invocada causa legítima de inexecução das decisões cuja execução se traduza no pagamento de quantia certa, nem grave prejuízo para o interesse público no cumprimento das que defiram as seguintes espécies de pedidos:

- a) suspensão da eficácia dos actos administrativos;
- b) produção antecipada de prova,
- c) intimação a autoridade administrativa para facultar a

consulta de documentos ou processos, ou passar certidões com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos e contenciosos;

- d) intimação a órgão administrativo, a particular ou concessário para adoptar ou abster-se de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
- e) declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida.

**ARTIGO 166**

**(Tribunal competente)**

1. Compete à Secção Contencioso Administrativo conhecer e decidir os pedidos de execução das suas decisões, e ainda dos acórdãos proferidos pelo plenário, na parte aplicável.
2. Sendo a execução contra os particulares, aplicar-se-á o regime previsto no Código de Processo Civil.

**SECÇÃO II**

**Execução para pagamento de quantia certa**

**ARTIGO 167**

**(Disposição preliminar)**

1. Consistindo a execução no pagamento de quantia certa, o órgão competente apenas não a ordena quando invoque, fundamentadamente, falta de verba.
2. Quando a obrigação do órgão administrativo não seja certa, exigível ou líquida, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 802.º a 810.º do Código de Processo Civil.

**ARTIGO 168**

**(Cabimento orçamental)**

1. Quando sejam devidas quantias a título de execução de decisões jurisdicionais a que correspondem e respectivos juros de mora, o pagamento corre por conta do Orçamento do Estado.
2. Quando o órgão competente seja uma pessoa colectiva pública pertencente à administração indirecta do Estado, o pagamento de quantia devida, a título de execução de decisão jurisdicional, corre por conta do respectivo orçamento.
3. Quando o órgão competente pertença à administração autónoma, o pagamento de quantia devida, a título de execução de decisão jurisdicional, corre por conta do respectivo orçamento.

**SECÇÃO III**

**Execução para entrega de coisa certa ou prestação de um facto**

**ARTIGO 169**

**(Requerimento)**

1. Quando a execução consista na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto e o órgão administrativo não cumpra integralmente a decisão no prazo legal, o interessado pode pedir ao tribunal a sua execução.
2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de um ano, a partir do termo do prazo para o cumprimento ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução, e especificar os actos e operações em que, no entender do interessado, a execução deve consistir.
3. Quando o órgão administrativo tenha invocado causa legítima de inexecução, o interessado deve indicar ainda no requerimento as razões da sua discordância e juntar cópia da notificação daquela invocação.
4. Quando concorde com a invocação de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, em idêntico prazo, a fixação de indemnização.

**ARTIGO 170**

**(Respostas)**

1. Apresentado o requerimento, que é autuado por apenso aos autos em que foi proferida a decisão, e feito o preparo devido, é ordenada a notificação do órgão administrativo para, no prazo de quinze dias, cumprir a decisão ou responder o que se lhe oferecer.

2. Na resposta, o órgão administrativo pode invocar, pela primeira vez, a inexistência de causa legítima de inexecução, e deve fazê-lo sempre que pretender a manutenção da invocação que previamente tiver feito.

**ARTIGO 171**

**(Réplica)**

1. Quando, na resposta, o órgão administrativo invoque, pela primeira vez, a existência de causa legítima de inexecução, o interessado é notificado para, no prazo de dez dias, replicar.
2. Quando concorde com a existência de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, em idêntico prazo, a fixação da indemnização.

**ARTIGO 172**

**(Tramitação subsequente)**

1. Juntas a resposta e a réplica, ou findos os respectivos prazos, o tribunal ordena as diligências instrutórias que se mostrem necessárias.
2. Instruído, o processo vai com vista ao Ministério Público por cinco dias e, quando a tal haja julgar, a cada um dos juízes adjuntos por oito dias.
3. A decisão é proferida, conforme os casos, no prazo máximo de oito dias ou na primeira sessão seguinte ao termo dos vistos.

**ARTIGO 173**

**(Conteúdo da decisão)**

1. Na decisão, verificada a possibilidade de execução, o tribunal, quando tal tenha sido invocado pelo órgão administrativo, decide se ocorre grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da decisão.
2. Quando declare não existir causa legítima de inexecução, ou quando esta não tenha sido invocada, o tribunal especifica os actos e operações em que a execução deve consistir e os respectivos prazos, declarando nulos os actos praticados em desconformidade com a anterior decisão.
3. Quando esteja pendente recurso contencioso dos actos previstos na parte final do número anterior, é feita a sua apensação aos autos, previamente à decisão, para efeitos de declaração de nulidade.
4. Quando o tribunal declare a existência de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, até ao trânsito em julgado da decisão, a fixação da indemnização.

**ARTIGO 174**

**(Fixação de indemnização quando se verifique causa legítima de inexecução)**

1. Pedida a fixação de indemnização com fundamento em incumprimento da decisão por causa legítima de inexecução, o tribunal ordena a notificação do órgão administrativo e o interessado para, no prazo de quinze dias, acordarem no respectivo montante.
2. O prazo previsto no número anterior, pode ser prorrogado quando haja fundadas expectativas de que o acordo se venha a concretizar em momento próximo.
3. Quando não haja lugar a acordo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 171
4. O processo finda quando, entretanto, tenha sido proposta acção de indemnização com o mesmo objecto, ou o tribunal para ela remeta as partes, por considerar a matéria de complexa indagação.
5. Quando o órgão administrativo não ordene o pagamento devido, no prazo de trinta dias contado do acordo ou da notificação da decisão que o fixe, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa

## SECÇÃO IV

**Garantias contra a inexecução ilícita**

## ARTIGO 175

**(Medida compulsória para obter a execução)**

1. Quando, por qualquer forma, o tribunal competente para a execução tome conhecimento de que a decisão não foi cumprida, pode aplicar uma medida compulsória ao titular do órgão administrativo competente para ordenar o seu cumprimento.

2. A medida compulsória consiste na responsabilização pessoal do seu destinatário para entrega, por cada dia de atraso no cumprimento da decisão, de uma quantia cujo montante varia entre 25 e 100% do salário mínimo nacional mais elevado no momento da sua aplicação.

3. Quando o órgão administrativo competente para ordenar o cumprimento da decisão seja colegial, a medida compulsória não é aplicada aos membros que tenham votado a favor daquele cumprimento pontual e tenham feito em acta esse voto, nem àqueles que, encontrando-se ausentes na votação, tenham comunicado por escrito ao presidente a sua vontade no sentido do cumprimento.

## ARTIGO 176

**(Aplicação da medida compulsória)**

A medida compulsória pode ser aplicada:

- a) quando a execução consista no pagamento de quantia certa, desde o termo do prazo para cumprimento da decisão sem que tenha havido invocação de falta de verba;
- b) quando a execução consista na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, desde o termo do prazo para cumprimento da decisão sem que tenha havido invocação da causa legítima de inexecução e, tenha ou não havido tal invocação, desde o trânsito em julgado da decisão proferida em processo executivo ou naquele pelo qual as partes tenham optado ou para o qual tenham sido remetidas pelo tribunal competente para a execução quando tal decisão tenha verificado a possibilidade de execução da anterior decisão ou tenha fixado indemnização.

## ARTIGO 177

**(Cessação da medida compulsória)**

1. A medida compulsória cessa:

- a) quando a execução consista no pagamento de quantia certa e haja pagamento integral respectivo;
- b) quando a execução consista na entrega de coisa ou prestação de um facto, com invocação, no decurso do processo executivo, da causa legítima de inexecução, com trânsito em julgado da decisão proferida neste processo ou naquele pelo qual as partes tenham optado ou para a qual tenham sido remetidas pelo tribunal competente quando tal decisão tenha declarado a impossibilidade de execução da anterior decisão e não tenha fixado qualquer indemnização, com o cumprimento da decisão que tenha verificado a possibilidade de execução ou tenha fixado indemnização ou, neste último caso, com os fundamentos previstos na alínea anterior.

2. A medida compulsória cessa ainda quando o cumprimento da decisão não possa ser ordenado pelo seu destinatário em virtude de suspensão ou cessação das respectivas funções.

3. Antes da aplicação da medida, o tribunal ouve, pelo prazo de oito dias, o órgão administrativo competente.

4. A decisão de aplicação da medida fixa o seu montante diário, indica a data a partir da qual produz efeitos, especifica os nomes dos seus destinatários e é lhes imediatamente notificada.

5. A liquidação global das quantias devidas a título de medida compulsória é efectuada pelo tribunal, após a sua cessação.

6. As quantias devidas a título de medida compulsória constituem receitas destinadas ao Cofre do Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 178

**(Suspensão da medida compulsória)**

A medida compulsória suspende-se quando a execução consista no pagamento de quantia certa e se invoque fundadamente a falta de verba.

## ARTIGO 179

**(Inexecução ilícita das decisões do Tribunal Administrativo)**

1. Excepto quando ocorra falta de verba, ou, por concordância do interessado ou declaração do tribunal, seja verificada a existência de causa legítima, a inexecução de decisão proferida pelo Tribunal Administrativo ou arbitral transitada em julgado constitui facto ilícito e produz os seguintes efeitos:

- a) qualquer acto que desrespeite a decisão ou cuja execução conduza a idêntico resultado é nulo;
- b) a pessoa de direito público em causa e os titulares dos seus órgãos, funcionários, agentes ou representantes a quem o facto seja imputável são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao interessado;
- c) os titulares dos órgãos, funcionários, agentes e representantes responsáveis pelo facto ilícito incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos dos respectivos estatutos.

2. Constitui crime de desobediência qualificada:

- a) o facto de o titular do órgão competente para a execução actuar com intenção de não dar cumprimento à decisão nos termos fixados pelo tribunal, sem invocação, conforme os casos, de falta de verba ou de causa legítima de inexecução;
- b) o não agendamento da questão pelo presidente do órgão colegial.

3. À fixação de indemnização, para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 1, é aplicável o regime constante do artigo 174.

## CAPÍTULO IX

**Arbitragem**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 180

**(Âmbito da jurisdição arbitral)**

O tribunal arbitral pode ser constituído para o julgamento de questões que tenham por objecto:

- a) contratos administrativos;
- b) responsabilidade civil contratual ou extracontratual da Administração Pública ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública;
- c) contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico.

## ARTIGO 181

**(Convenção de arbitragem)**

1. Por convenção de arbitragem entende-se, quer o compromisso arbitral pelo qual as partes se obrigam a submeter à arbitragem um litígio actual, como a cláusula compromissória pela qual as partes se obrigam a submeter à arbitragem os litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica, no âmbito de cognição da jurisdição arbitral, nos termos do artigo anterior.

2. A convenção de arbitragem devê ser reduzida a escrito.

3. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante, ou de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, fax, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham, directamente, a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

4. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

5. A convenção de arbitragem pode ser revogada, até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

6. É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

7. A convenção de arbitragem não impede as partes de solicitar ao Tribunal Administrativo a efectivação de meios processuais acessórios.

#### ARTIGO 182

##### (Incompetência de outros tribunais)

O recurso ao tribunal arbitral exclui o recurso a outros tribunais que, quando solicitados, se devem declarar incompetentes, salvo o disposto em matéria de recursos da sentença arbitral.

#### ARTIGO 183

##### (Encargos do processo)

1. A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem, ou em documentos posteriores subscritos pelas partes.

2. Nos casos em que as partes não tenham fixado os encargos referidos no n.º 1, compete ao tribunal arbitral determiná-los, tendo em conta, nomeadamente, a complexidade do processo, o tempo despendido, a situação económica dos litigantes e o valor da causa.

#### SECÇÃO II

##### O tribunal arbitral

#### ARTIGO 184

##### (Composição do tribunal)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por vários árbitros, em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem, ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.

3. Os árbitros devem ser cidadãos moçambicanos plenamente capazes.

#### ARTIGO 185

##### (Designação dos árbitros)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 186, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar os árbitros que constituem o tribunal, ou fixar o modo por que são escolhidos.

2. Se as partes não tiverem designado os árbitros, nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indica um árbitro, cabendo aos árbitros assim designados a escolha dos árbitros que devem completar a constituição do tribunal.

3. A designação pode ser requerida passado um mês sobre a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 184, ou no prazo de um mês, a contar da designação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no número anterior.

4. Se não houver acordo das partes quanto à designação referida no número anterior, cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo designar o árbitro ou árbitros para completar a constituição do tribunal arbitral.

5. As designações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

6. Os membros do tribunal arbitral indicados pelas partes são nomeados por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

#### ARTIGO 186

##### (Liberdade de aceitação e escusa)

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro, ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente a exercer a função, responde pelos danos a que der causa.

#### ARTIGO 187

##### (Impedimentos e escusas)

1. Aos árbitros não indicados pelas partes é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecidos na lei de processo civil para os juizes.

2. Os árbitros que se considerem abrangidos por qualquer causa de recusa devem informar as partes, e apenas, podem aceitar a sua missão com o acordo destas.

3. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do Código de Processo Civil para os juizes.

#### ARTIGO 188

##### (Constituição do tribunal arbitral)

1. A parte que pretenda resolver o litígio no tribunal arbitral deve requerê-lo ao Tribunal Administrativo e comunicar esse facto à parte contrária.

2. A comunicação é feita por carta registada com aviso de recepção.

3. O requerimento deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio, se ele não resultar determinado na convenção.

4. Se as partes couber designar um ou mais árbitros, o requerimento contém a designação do árbitro ou árbitros, pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou os árbitros que lhe cabe indicar.

#### ARTIGO 189

##### (Substituição dos árbitros)

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se ficar impossibilitado permanentemente para o exercício das funções, ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á a sua substituição, segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

#### ARTIGO 190

##### (Presidência do tribunal arbitral)

1. O tribunal arbitral é presidido por um juiz conselheiro do Tribunal Administrativo, nomeado pelo respectivo Presidente.

2. Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates.

#### ARTIGO 191

##### (Impossibilidade de determinação do objecto de litígio)

Não havendo acordo das partes sobre a determinação do objecto de litígio, no prazo referido no n.º 3 do artigo 185, cabe ao tribunal arbitral defini-lo.

#### ARTIGO 192

##### (Convenção de arbitragem manifestamente nula)

Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o tribunal arbitral, a requerimento de uma das partes, declarar não haver lugar à determinação do objecto do litígio.

#### SECÇÃO III

##### O processo arbitral

#### ARTIGO 193

##### (Regras de processo)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal arbitral.

2. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal arbitral, cabe a este defini-las por escrito.

#### ARTIGO 194

##### (Princípios fundamentais)

Em qualquer caso, os trâmites processuais da arbitragem devem respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) as partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) o demandado é citado para se defender;
- c) em todas as fases do processo é garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

#### ARTIGO 195

##### (Representação das partes)

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal arbitral.

#### ARTIGO 196

##### (Provas)

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.

2. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou terceiro, e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada requerer ao Tribunal Administrativo ou ao tribunal judicial competente, segundo o elemento da prova a fornecer, que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

3. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes, pode o presidente do tribunal arbitral intimar as partes a produção de todos os documentos que o tribunal arbitral julgaria de natureza a permitir a verificação das alegações das partes em causa sob reserva dos documentos cuja comunicação seria contrária a uma disposição legislativa.

#### SECÇÃO IV

##### A sentença arbitral

#### ARTIGO 197

##### (Prazo para a decisão)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro designado por uma das partes, podem estas fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2. É de seis meses o prazo para a decisão, se outro não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por decisão do presidente do tribunal arbitral, o prazo da decisão pode ser prorrogado até metade da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

#### ARTIGO 198

##### (Deliberação)

1. A sentença é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.

2. A conferência de deliberação é restrita aos árbitros.

#### ARTIGO 199

##### (Decisão sobre a própria competência)

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

3. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

4. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados no artigo seguinte.

#### ARTIGO 200

##### (Elementos da sentença arbitral)

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) a identificação das partes;
- b) a referência à convenção de arbitragem;
- c) o objecto do litígio;
- d) a identificação dos árbitros;
- e) o lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- f) a assinatura dos árbitros;
- g) a indicação dos árbitros que não puderem assinar.

2. A decisão deve conter as assinaturas dos árbitros intervenientes na tomada da decisão e inclui os votos de vencido, devidamente identificados.

3. A decisão deve ser fundamentada.

4. Da decisão consta a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

#### ARTIGO 201

##### (Notificação e depósito da sentença)

1. O presidente do tribunal arbitral manda notificar a sentença a cada uma das partes, mediante remessa de um exemplar dela, por carta registada.

2. O original da sentença arbitral fica depositado na Secretaria do Tribunal Administrativo.

#### ARTIGO 202

##### (Extinção do poder dos árbitros)

1. O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação da sentença que põe termo ao litígio.

2. Os árbitros têm o poder de aclarar a sentença e de rectificar os erros e omissões materiais que podem afectá-la.

#### ARTIGO 203

##### (Caso julgado e força executiva)

1. A sentença arbitral considera-se transitada em julgado quando não seja susceptível de recurso de anulação.

2. A sentença arbitral tem a mesma força executiva que a sentença da Primeira Secção do Tribunal Administrativo.

#### SECÇÃO V

##### Impugnação da sentença arbitral

#### ARTIGO 204

##### (Recursos de anulação)

1. Da sentença do tribunal arbitral cabe recurso de anulação.
2. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo Plenário do Tribunal Administrativo, por qualquer dos seguintes fundamentos:
  - a) não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
  - b) ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
  - c) ter havido no processo violação dos princípios referidos no artigo 194, com influência decisiva na resolução do litígio;
  - d) ter havido violação do artigo 200, n.º 1, alínea f) e dos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
  - e) ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

3. O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que ele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

4. Se da sentença arbitral couber recurso e ele for interposto, a anulabilidade só pode ser apreciada no âmbito desse recurso.

#### ARTIGO 205

##### (Prazo para requerer a anulação)

1. O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.
2. A acção de anulação pode ser intentada no prazo de trinta dias a contar da notificação da sentença arbitral.
3. A acção de anulação é suspensiva dos efeitos da sentença recorrida.
4. Quando o Tribunal Administrativo anula a sentença arbitral recorrida, ele estatui sobre o mérito da causa nos limites da missão do tribunal arbitral.

#### CAPÍTULO X

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 206

##### (Custas)

Os pedidos de intimação, os meios processuais acessórios, as execuções das decisões, as reclamações para a conferência, bem como as relativas a vícios e reforma das decisões têm-se como incidentes, para efeito de custas.

#### ARTIGO 207

##### (Aplicação da lei)

O disposto nesta Lei aplica-se aos processos pendentes após a sua entrada em vigor, desde que o seu regime seja mais favorável.

#### ARTIGO 208

##### (Norma revogatória)

Ficam revogadas as disposições da Reforma Administrativa Ultramarina (R.A.U.), contidas no Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, na parte respeitante ao contencioso administrativo, bem como toda a legislação contrária às normas desta Lei.

#### ARTIGO 209

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor três meses após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 7 de Julho de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

### Lei nº 10/2001

de 7 de Julho

Havendo necessidade de definir a competência, organização, composição e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros criados à luz da alínea d) do n.º 1 do artigo 167 conjugado com o artigo 175, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### ARTIGO 1

##### (Definição)

Os Tribunais Aduaneiros são órgãos de soberania especificamente investidos na função de julgar as infracções e dirimir litígios sobre matéria relativa à legislação aduaneira.

#### ARTIGO 2

##### (Âmbito territorial)

Os Tribunais Aduaneiros exercem a sua jurisdição na respectiva área territorial.

#### ARTIGO 3

##### (Limites de jurisdição)

1. Estão excluídos da jurisdição dos Tribunais Aduaneiros as acções e os recursos que tenham por objecto:

- a) litígios de carácter técnico-aduaneiro respeitantes à aplicação da legislação técnico-aduaneira, especificamente, valorização das mercadorias, classificação pautal dos bens e casos omissos na pauta aduaneira;
- b) litígios que respeitem à administração aduaneira no âmbito do contencioso administrativo, exceptuando os resultados da aplicação da legislação relativa aos regimes aduaneiros suspensivos;
- c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não se constituam em infracções aduaneiras;
- d) qualificação e actos de delimitação de bens como pertencendo ao domínio público, exceptuando os casos de confisco, perda e abandono previstos na legislação aduaneira;
- e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

2. Quando o conhecimento do objecto da acção ou do recurso depender da decisão de uma questão para a qual sejam competentes outros tribunais ou a autoridade alfandegária, o juiz pode sobrestar a sua decisão até que a instância competente se pronuncie.

3. Os tribunais devem abster-se de conhecer de matéria passível de reclamação ou recursos hierárquicos obrigatórios, antes de se achar esgotada essa via.

#### ARTIGO 4

##### (Alçada)

Na jurisdição aduaneira não há alçada.

#### ARTIGO 5

##### (Recurso)

Das decisões proferidas pelos tribunais aduaneiros cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

#### ARTIGO 6

##### (Direito subsidiário)

São aplicáveis aos Tribunais, quanto ao que não se achar especialmente regulado, as disposições relativas ao Tribunal Administrativo e aos Tribunais Judiciais.

## ARTIGO 7

**(Competências de instrução preparatória)**

A instrução preparatória dos processos, no âmbito da jurisdição aduaneira, é da competência do Director-Geral das Alfândegas, através dos sectores institucionalmente encarregues da investigação da fraude aduaneira ou da assistência jurídica às Alfândegas.

## CAPÍTULO II

**Organização, composição e funcionamento dos Tribunais**

## SECÇÃO I

**Organização e competências**

## ARTIGO 8

**(Órgãos de jurisdição)**

1. São criados Tribunais Aduaneiros em cada uma das províncias do país e na Cidade de Maputo.

2. Os Tribunais Aduaneiros podem organizar-se em secções sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional ou outras circunstâncias o determinem.

## ARTIGO 9

**(Sede jurisdicional e competência territorial)**

1. Cada tribunal tem a sua sede na respectiva capital provincial.

2. Excepcionalmente, a sede do Tribunal Aduaneiro pode ser instalados onde funcionar a sede das Alfândegas na província.

## ARTIGO 10

**(Competências em razão da matéria)**

Compete aos Tribunais Aduaneiros conhecer e decidir sobre os processos de infracções aduaneiras.

## ARTIGO 11

**(Competência internacional)**

1. Em questões derivadas da legislação aduaneira não tem validade o pacto destinado a privar de jurisdição os tribunais aduaneiros moçambicanos, quando a estes estiver cometida competência jurisdicional, nos termos das regras de competência internacional nos tribunais em Moçambique.

2. O disposto no número anterior aplica-se também no caso dos pactuantes serem estrangeiros e de se tratar de obrigações que devam ser cumpridas no território aduaneiro moçambicano, ainda que respeitem a bens sitos, registados ou matriculados em país estrangeiro.

## SECÇÃO II

**Composição e funcionamento**

## ARTIGO 12

**(Composição)**

1. O Tribunal Aduaneiro é composto por um juiz profissional, que serve de presidente, e por dois vogais.

2. Os vogais participam nos julgamentos e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto.

3. No caso de haver secções num Tribunal Aduaneiro, aplicam-se a estas as mesmas regras de composição indicadas no n.º 1, deste artigo.

4. O mandato de Juiz-Presidente tem a duração de cinco anos, podendo ser renovado por duas vezes, por igual período.

## ARTIGO 13

**(Competências dos juízes-presidentes)**

1. Compete aos juízes-presidentes dos Tribunais Aduaneiros:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas,

b) dirigir o tribunal e superintender os seus serviços;

c) exercer acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas;

d) nomear, conferir posse, demitir e apresentar as propostas que por lei lhe competem.

2. Os juízes-presidentes podem delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexos com a função jurisdicional, em qualquer dos juízes ou no secretário do tribunal, quando for o caso.

## ARTIGO 14

**(Funcionamento)**

1. O Tribunal Aduaneiro só delibera com a sua composição completa.

2. Em matéria de facto, as decisões dos tribunais aduaneiros são tomadas por maioria de votos.

## ARTIGO 15

**(Cartório e serviços de apoio)**

1. Em cada Tribunal Aduaneiro há um cartório chefiado por um escrivão.

2. Sempre que o volume, a complexidade de trabalho ou outras circunstâncias o justifiquem, pode ser criada uma secretaria-geral chefiada por um Secretário Judicial.

## SECÇÃO III

**Designação e estatutos dos juízes**

## ARTIGO 16

**(Designação dos juízes)**

1. Os juízes profissionais dos Tribunais Aduaneiros são providos mediante concurso público de entre:

a) funcionários da administração aduaneira, de patente não inferior a de oficial superior, licenciados em direito e de comprovado saber jurídico-aduaneiro;

b) juízes de direito de nível provincial com, pelo menos, cinco anos de actividade e comprovado saber jurídico-aduaneiro.

2. Os juízes profissionais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa.

3. No caso da alínea a) do n.º 1, deste artigo, os juízes são nomeados sob proposta do Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

4. O Juiz-Presidente de cada Tribunal Aduaneiro é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa, observado o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12, conforme o caso.

5. É da competência do Presidente do Tribunal Administrativo dar posse aos juízes-presidentes dos Tribunais Aduaneiros, sendo dos próprios juízes-presidentes desses tribunais a competência para dar posse aos juízes e vogais afectos aos seus respectivos tribunais.

## ARTIGO 17

**(Afectação temporária de juízes)**

1. Sempre que as necessidades de serviço de um tribunal aduaneiro o impuserem, podem ser afectos, com carácter temporário, um ou mais juízes profissionais para coadjuvarem os existentes.

2. A afectação temporária referida neste artigo é efectuada pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa, por solicitação expressa do Presidente do Tribunal Aduaneiro.

## ARTIGO 18

**(Nomeação e mandato dos vogais)**

1. Os vogais são escolhidos de entre funcionários aduaneiros, licenciados em Direito, com categoria igual ou superior à de oficial aduaneiro, de reconhecido domínio da legislação e procedimentos aduaneiros e são nomeados pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

2. Ao serem empossados, os vogais passam a integrar a carreira da magistratura administrativa, com o estatuto correspondente, mas com mandato de cinco anos renováveis por até dois períodos de igual duração, sendo-lhes facultado optar por retornar à sua carreira original nas Alfândegas, em qualquer momento, no caso de haver concurso para promoção, ou ao final de cada mandato.

3. Se, ao final do terceiro mandato, o vogal optar por permanecer na carreira da magistratura, é então nomeado juiz, pelo Conselho Superior da Magistratura Administrativa, por proposta do Presidente do Tribunal Administrativo e integra em carácter definitivo a magistratura administrativa.

## ARTIGO 19

**(Estatuto dos juizes profissionais)**

1. Os juizes profissionais dos Tribunais Aduaneiros têm categoria inicial idêntica à de juizes de direito dos tribunais judiciais da província.

2. Aos juizes profissionais dos Tribunais Aduaneiros, aplica-se o Estatuto dos Magistrados da Jurisdição Administrativa.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 20

**(Representação do Ministério Público)**

1. Incumbe ao Procurador-Geral da República designar o representante do Ministério Público junto dos Tribunais Aduaneiros.

2. O Ministério Público actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidas nas leis processuais.

## ARTIGO 21

**(Representação das Alfândegas)**

As Alfândegas poderão ser representadas junto dos Tribunais Aduaneiros, como Assistente do Ministério Público, pelo Director-Geral das Alfândegas ou por quem for por ele expressamente mandatado para o efeito.

## ARTIGO 22

**(Custas e encargos)**

Os processos relativos à jurisdição aduaneira estão sujeitos a custas e encargos.

## ARTIGO 23

**(Instalação de Tribunais Aduaneiros)**

1. Compete ao Conselho de Ministros criar as condições de instalação e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros, bem como a criação de secções

2. Compete ao Conselho da Magistratura Jurisdicional Administrativa nomear os juizes interinos dos tribunais, para permitir que os tribunais ora existentes continuem a funcionar sem interrupção, até que seja implementada a presente Lei.

3. Os juizes interinos de que trata o número anterior são providos, por proposta do Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

## ARTIGO 24

**(Jurisdição)**

1. Transitoriamente, enquanto não entrarem em funcionamento todos os Tribunais, ou a qualquer momento no interesse da administração pública, a jurisdição de um tribunal pode abranger mais do que uma província.

2. O âmbito da jurisdição interprovincial admitida no número anterior é fixada por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

## ARTIGO 25

**(Legislação aplicável)**

1. Enquanto não for aprovada nova legislação que revogue a do vigente contencioso aduaneiro, matém-se em vigor as disposições do Decreto n.º 33 351, de 21 de Fevereiro de 1944

2. Enquanto não funcionar o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, as atribuições são exercidas, com as devidas adaptações, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## ARTIGO 26

**(Legislação complementar)**

Compete ao Conselho de Ministros providenciar para que a presente Lei seja complementada, no prazo de dois anos da entrada em vigor desta Lei, pela legislação processual aduaneiros, pelo Regulamento Interno dos Tribunais Aduaneiros, pelo diploma relativo às custas e encargos e pelo Regime Jurídico das Infracções Aduaneiras.

## ARTIGO 27

**(Meios financeiros, humanos e materiais)**

Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, também providenciar pela transferência, sem quaisquer formalidades, das instalações, dos serviços, processos, documentos, meios materiais e humanos dos cartórios aduaneiros para os competentes Tribunais Aduaneiros.

## ARTIGO 28

**(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei

## ARTIGO 29

**(Vigência da lei)**

Esta Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 7 de Julho de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Preço — 9 936,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE